

## **Aula 00**

*PC-AL (Delegado) Reta Final em PDF -  
2022 (Pós-Edital)*

Autor:

**Isabella Pires**

16 de Maio de 2022

## Sumário

<b>Considerações Iniciais.....</b>	<b>3</b>
<b>Direito Penal.....</b>	<b>4</b>
1 - Pílulas Estratégicas de Doutrina.....	5
1. Conceito de Direito Penal.....	6
2. Evolução do Direito Penal.....	10
3. Escolas do Direito Penal.....	11
4. Fontes do Direito Penal .....	11
5. Interpretação da Lei Penal.....	15
6. Método Descritivo da Lei Penal.....	18
7. Lei Penal não Incriminadora .....	19
8. As velocidades do Direito Penal .....	20
9. Lei Penal no Tempo .....	21
10. Lei Penal no Espaço .....	25
11. Territorialidade.....	26
12. O Direito Penal e o Estado Democrático de Direito .....	31
2 - Vade-Mécum Estratégico – .....	32
3 – Questões Comentadas.....	37
<b>Direito Civil.....</b>	<b>41</b>
1 - Pílulas Estratégicas de Doutrina.....	42
1. Vigência .....	42
2. Conflitos.....	46
3. Interpretação.....	47
4. Integração.....	50
5. Fontes do Direito .....	51



6. Espécies de normas .....	54
2 - Vade-Mécum Estratégico.....	55
3 – Questões Comentadas.....	63
<b>Considerações Finais .....</b>	<b>66</b>



# AULA 00

## RETA FINAL PCAL

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Iremos começar o nosso estudo de Reta Final para o concurso de **Delegado da Polícia Civil do Estado de Alagoas**. Esse é o primeiro dia de estudos dos 90 dias finais que nos separam da sua prova – e sua futura aprovação!

**Antes de explicitar a estrutura do curso, gostaria de me apresentar:**



Eu sou a **Professora Isabella Pires**, aprovada no concurso da Magistratura Estadual (TJBA), na Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe (ALESE) e em outras fases de concursos de Juiz Federal e Defensor Público. Sou graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, especialista em Direitos Humanos e em Direito Penal e Processo Penal.

Aqui no **Estratégia Carreiras Jurídicas**, bem como no **Estratégia OAB**, sou idealizadora e coordenadora dos nossos cursos Reta Final em PDF.

Assim, desde já, coloco-me à disposição para sanar eventuais dúvidas quanto ao curso, bem como para receber sugestões de

vocês, nossas alunas e nossos alunos!

Vocês podem entrar em contato pelo **fórum do curso** ou ainda:

**E-mail:** [isabella.almeida@estrategia.com](mailto:isabella.almeida@estrategia.com)



Instagram: **@profaisabellapires**

Nesse PDF da Aula 01 trabalharemos com duas Disciplinas:

MATÉRIA	ASSUNTO	MOTIVAÇÃO
Direito Penal	Considerações Iniciais. Evolução do Direito Penal. Lei Penal. Interpretação.	-Incidência <b>média</b> .  - <b>Alta</b> importância estrutural.
Direito Civil	LINDB.	-Incidência <b>baixa</b> .  - <b>Alta</b> importância estrutural.

Todo o material aqui produzido será subtraído dos PDFs do curso regular de Delegado da PCAL. As especificações virão no início de cada disciplina. Quando formos utilizar fontes externas, essas serão explicitamente mencionadas.

Eventuais comentários do professor conteudista serão destacados assim.



Iniciaremos com tópicos de doutrina, para revisar os pontos fundamentais, que fundamentam a lógica de cada disciplina.

Vamos lá?

## DIREITO PENAL

Nosso foco de estudo, de hoje será o seguinte ponto do edital:

1. Introdução ao direito penal. 1.1. Conceito, caracteres e função do direito penal.

Caras alunas e caros alunos, futuros Delegados da PCAL! Vamos adentrar, efetivamente, no estudo dos nossos temas de hoje.

Iniciaremos o estudo de direito penal com dois temas que não possuem tanta incidência, mas ambos têm uma importância estrutural de grande valia. Ademais, o estudo feito aqui poderá ajudar numa eventual questão discursiva.

Conforme o nosso **estudo estratégico**, o tema sobre os conceitos iniciais e a lei penal e já foram cobrados em mais de **70 questões objetivas** (7% de toda a disciplina) nos últimos 5 anos de prova para o concurso de Delegado da Polícia Civil



Em razão das características do ponto em comento, o estudo contará com **Pílulas Estratégicas de Doutrina**, **Excertos do Vade-mécum Estratégico** e **Questões Comentadas** que já dão a base suficiente para enfrentar as questões da prova objetiva.

## 1 - PÍLULAS ESTRATÉGICAS DE DOCTRINA

Faremos nosso estudo de Reta Final a partir da **Aula 00 do Professor Michael Procópio**, do Curso Regular de Direito Penal, extraindo conceitos, classificações e o instrumental teórico necessário à compreensão e melhor assimilação (e memorização) dos diplomas normativos.

Chamo a atenção de vocês para o fato de que, eventuais observações ou considerações a serem feitas por mim, estarão **identificadas com a presente formatação sombreada**.

Iremos aqui abordar os seguintes tópicos:

Conceito e objeto do  
Direito Penal

Características do Direito  
Penal

Fontes, aplicação e  
interpretação do Direito  
Penal

Lei Penal no tempo

Leis de vigência  
temporária

Lei Penal no Espaço

Princípios Penais

Ainda que alguns assuntos, como o conceito e o objeto do Direito Penal, não sejam habitualmente abordados em provas de concursos, eles são a base necessária para a compreensão de toda a disciplina. Ademais, há capítulos, como o das fontes do Direito Penal e os da Lei Penal no tempo e no espaço, que tratam de matérias muito abordadas em questões dos mais diversos concursos das carreiras jurídicas.



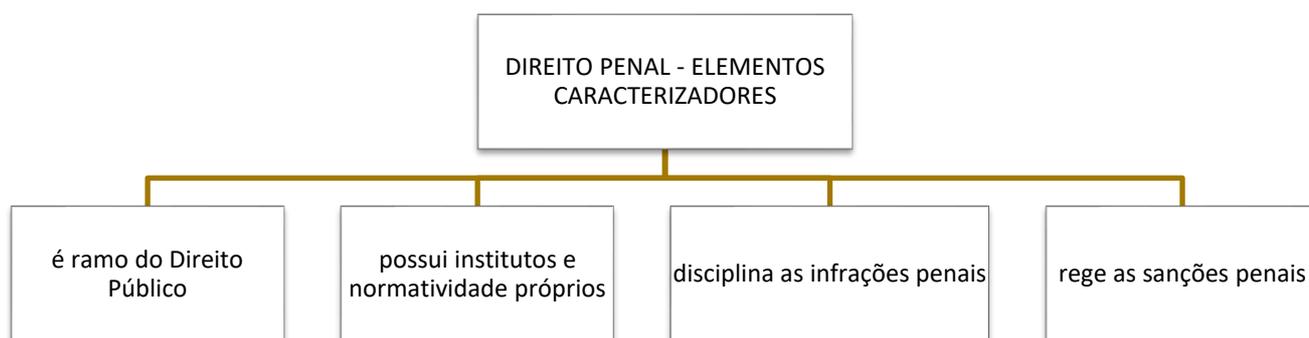
## 1. Conceito de Direito Penal

Com relação ao conceito, Cezar Roberto Bittencourt afirma<sup>1</sup>:

O Direito Penal apresenta-se, por um lado, como um conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes – penas e medidas de segurança. Por outro lado, apresenta-se como um conjunto de valorações e princípios que orientam a própria aplicação e interpretação das normas penais.

Verificamos, portanto, que o objeto de estudo do Direito Penal são as infrações penais (**crimes e contravenções penais**) e as respectivas sanções penais (**penas e medidas de segurança**).

### Elementos que caracterizam o Direito Penal:



Esses elementos são a **base para formularmos um conceito de Direito Penal**, considerando que a conceituação de determinado objeto deve levar em conta seus elementos principais. Ainda que a cobrança de conceitos seja mais própria de fases orais de concursos jurídicos, sua compreensão é de suma importância para o estudo da matéria.

Ainda neste âmbito de estudo da conceituação do Direito Penal, é importante ressaltar que esta denominação pode ser usada em diferentes aspectos:

↳ **Formal ou estático**: conjunto de normas penais, referindo-se ao chamado Direito Penal positivo ou objetivo.

---

1 BITENCOURT, Cezar Roberto. Parte geral. Coleção Tratado de direito penal volume 1. 26 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 44.

- ↪ **Material:** constitui-se dos comportamentos reprováveis ou danosos, que se busca coibir. Refere-se às condutas humanas que contrariam os interesses da sociedade e que, dada a sua gravidade, são reprimidas por meio de sua tipificação penal. Isto é, há a criação de crimes e contravenções penais cuja incidência se identifica com essas condutas reprováveis, possibilitando-se a imposição de penas ou medidas de segurança para quem apresenta tais comportamentos.
- ↪ **Sociológico ou dinâmico:** nesta ótica, o Direito Penal é visto como um dos instrumentos de controle social (assim como a etiqueta, por exemplo). Como já dito, no campo do ordenamento jurídico, o ramo do Direito Penal é o que aplica as sanções mais graves, razão pela qual sua utilização deve ser reservada para se coibirem os comportamentos mais reprováveis do ponto de vista da sociedade.

## Características

É necessário um breve estudo sobre as características do Direito Penal, apontadas pelo Professor Cezar Roberto Bitencourt<sup>2</sup>:

- ↪ **Ciência Cultural:** com isso, afirma-se que o Direito Penal não é uma ciência natural. Isto porque as ciências naturais estudam o “ser”, enquanto as ciências culturais estudam o “dever ser”.
- ↪ **Ciência Normativa:** o Direito Penal é ciência normativa porque se dedica ao estudo das leis penais, bem como as consequências no caso de violação da norma. Diferencia-se, assim, das ciências causais-explicativas, como a Criminologia, que se ocupa das causas da criminalidade, da sua origem, da vítima, etc, em um estudo voltado para os fatos, para os acontecimentos.
- ↪ **Ciência Valorativa:** o Direito Penal trabalha com valores, possuindo um critério axiológico, inclusive para definição da hierarquia de suas leis. Enfatizando o seu caráter valorativo, são utilizadas nesta disciplina as ideias de desvalor da conduta e de desvalor do resultado, que serão trabalhadas ao longo do Curso.
- ↪ **Ciência de caráter finalista:** o caráter finalista do Direito Penal diz respeito ao fato de suas normas buscarem um objetivo comum, qual seja, a tutela dos bens jurídicos mais relevantes para a sociedade. Selecionados referidos bens, com observância do princípio da fragmentariedade (o Direito Penal não deve tutelar todos os bens jurídicos, mas aqueles considerados fundamentais pela sociedade, por ser a *ultima ratio*), a finalidade das normas penais é a sua tutela, garantindo a vida em sociedade.

---

<sup>2</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral, volume 1**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 2-5.



- ↪ **Ciência com natureza ético-social:** Segundo Welzel, o Direito Penal possui, além da função preventiva, um caráter ético-social. Essa função ético-social se concretiza na seleção de bens jurídicos a serem tutelados pela norma penal, com atenção aos valores da ética e da sociedade que estão presentes no Direito Positivo, ou seja, nas leis. O valor de cada bem jurídico é analisado em conjunto com os demais, o que forma a ordem social. Essa função do Direito Penal busca manter o vínculo ético-social, garantindo os valores e a segurança da sociedade, reagindo contra aqueles que os violam. Com a proteção dos valores de natureza ético social, tutelam-se os bens jurídicos, possibilitando assim que o Direito Penal cumpra outra função sua, a preventiva. Essa função busca evitar comportamentos nocivos aos valores da sociedade, almejando a segurança da vida em comunidade.
- ↪ **Ciência que tem como objeto a conduta humana voluntária:** o ramo do Direito aqui estudado volta-se para o estudo da conduta humana, mais precisamente a voluntária. Conforme será visto na teoria do crime, há situações que excluem a conduta, tornando o fato indiferente para o Direito Penal. Por exemplo, temos os atos reflexos. Assim, o que o Direito Penal estuda é a conduta dotada de voluntariedade, desde que praticada por um ser humano. Desta forma, também está fora do objeto de estudo a conduta de um animal. A mordida de um cachorro, por exemplo, não é estudada pelo Direito Penal, salvo se houver uma conduta humana provocadora do animal, que seria, então, mero instrumento do agente.

Além disso, discute-se sobre a **natureza constitutiva ou sancionadora** do Direito Penal. Para Zaffaroni e Pierangeli, o direito penal é **predominantemente sancionador e excepcionalmente constitutivo**<sup>3</sup>. É sancionador pois traz uma sanção, com finalidade reparadora e preventiva, para condutas que já são consideradas ilícitas (por exemplo, pelo Direito Civil, como no caso de indenização por matar alguém). Em alguns casos, é constitutivo, pois algumas condutas só são sancionadas devido à previsão em normas penais, como a omissão de socorro e a conduta de mau tratar um animal de sua propriedade.

### **O Direito Penal ainda pode ser classificado das seguintes formas:**

**Direito Penal Comum:** é aquele aplicado pela chamada Justiça Comum, que se subdivide em Justiça Federal e Justiça Estadual.

**Direito Penal Especial:** aquele de competência dos órgãos judiciários ditos especializados. São parte da Justiça Especial a Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral e a Justiça Militar, sendo que

---

<sup>3</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro, parte geral. 13 ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 97.



apenas as duas últimas exercem jurisdição criminal. Assim, o Direito Penal Especial abrange o **Eleitoral e o Militar**.

**Direito Penal Objetivo:** é o direito posto, positivo, isto é, constitui-se das leis penais.

**Direito Penal Subjetivo:** corresponde ao chamado *ius puniendi*, pertencente de modo exclusivo ao Estado. Cuida-se do poder estatal de impor a sanção penal.

**Direito Penal Substantivo (ou material):** é o Direito Penal propriamente dito, o que define as infrações penais.

**Direito Penal Adjetivo (ou Formal):** corresponde ao Direito Processual Penal, ou seja, o conjunto de regras e princípios referentes à forma de aplicação do Direito Penal.



**Direito de Intervenção** é uma ideia defendida por Winfried Hassemer, sobre a criação de um novo sistema punitivo para se combater a criminalidade moderna. Cuida-se de um ramo do Direito que **se situa entre o Direito Penal e o Direito Administrativo**, aplicando sanções de natureza não penal, mas com flexibilização das garantias processuais e encurtamento dos procedimentos. Essa resposta estatal possui uma forte vinculação com a ideia de **sociedade de risco**<sup>4</sup> e de maior sentimento de medo da população. Seria, na visão do referido autor, uma resposta mais adequada do que a crescente criminalização de condutas, com o agigantamento do Direito Penal.

Outro tema mais ligado à Criminologia, mas que vem sendo abordado também no Direito Penal, é o da criminalização primária e secundária.

A **criminalização primária** seria aquela exercida pelas agências políticas (Poder Legislativo e Poder Executivo), consistindo no *ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas*, na lição de Zaffaroni<sup>5</sup>. Já a **criminalização secundária**, a lição do jurista, seria a *ação punitiva exercida sobre pessoas concretas*, pelas respectivas agências (Poder Judiciário e aqueles que atuam no sistema de Justiça, como Ministério Público, Defensoria Pública, advogados e policiais).

<sup>4</sup> Sociedade de risco é um termo que foi elaborado pelo sociólogo Ulrich Beck. Ele se refere ao modo de organização da sociedade moderna, que teria como foco a gestão dos riscos. Caso haja interesse em aprofundamento no tema, não tão ligado aos concursos da carreira jurídica, pode-se consultar a obra do referido autor alemão.

<sup>5</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl, et al. Direito Penal Brasileiro. Teoria Geral do Direito Penal. 4ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 38.



A **seletividade** do Direito Penal consiste na maior propensão de punição de um indivíduo em virtude de suas características socioeconômicas. Os indivíduos em situação de **vulnerabilidade** estão mais propensos a terem suas condutas enquadradas em uma norma penal incriminadora e a serem punidos. Um sujeito fora dos estereótipos teria que fazer um esforço para ser sancionado, em outras palavras, para se colocar em *situação de risco criminalizante*. Há uma seleção tanto das pessoas que serão criminalizadas quanto das vítimas potencialmente protegidas. Para Zaffaroni, a seletividade se inicia com a criminalização primária, mas se realiza efetivamente com a criminalização secundária, em que as agências de repressão devem optar, antes o imenso número de casos, se permanecem inativas ou se selecionam os casos sobre os quais trabalhar<sup>6</sup>.

Há uma nova tendência do sistema criminal em que a seletividade seria menor do que nos crimes patrimoniais. Trata-se da **administrativização do Direito Penal**, com o uso indiscriminado do poder de punir para que os indivíduos cumpram as suas obrigações públicas na área tributária, na atividade econômica (societária), no âmbito previdenciário<sup>7</sup>.

## 2. Evolução do Direito Penal

### Vingança Penal

Nas origens, a sociedade ligava as infrações cometidas por seus indivíduos a pecados contra os deuses. Têm-se a fase dos “Totens”, o estabelecimento de tabus e a **punição para desagravar a ofensa às divindades**. As sanções constituíam autênticas vinganças contra quem praticava um mal à sociedade e aos valores religiosos. Neste ponto, classificam-se as fases da vingança em divina, privada e pública.

- ↳ **Vingança Divina:** as infrações penais eram consideradas uma ofensa às divindades, que deveriam ser corrigidas por um sacrifício, para aplacar a ira dos deuses
- ↳ **Vingança Privada:** a infração cometida era considerado uma ofensa à própria vítima, ao seu clã ou à própria comunidade. Era comum as penas de banimento (infrator do grupo) ou de sangue/guerra (infrator de comunidade distinta). É também nessa época que houve a instituição da **lei do talião**. Ademais, surgiu também a autocomposição, com a possibilidade de o agressor evitar a pena pessoal com o oferecimento de um pagamento, o que representa a origem das penas de natureza pecuniária.
  - Inclusive, apesar de sua leitura, nos dias atuais, dar a aparência de regras de punições cruéis e rígidas, a lei de talião apresentou uma evolução, por trazer proporcionalidade entre as infrações cometidas e as sanções impostas.

---

<sup>6</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl, *et al.* Ob. Cit., p. 43-49.

<sup>7</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl, *et al.* Ob. Cit., p. 50.



↳ **Vingança Pública:** Advém do poder-dever de punir do Estado. O fundamento da punição passou a ser o de dar uma resposta ao indivíduo pelo mal causado ao corpo social.

### 3. Escolas do Direito Penal

As chamadas escolas do Direito Penal representam a categorização de determinados autores, que defenderam ideias com algum ponto em comum e em determinado intervalo de tempo, não necessariamente são pensadores com ideias totalmente semelhantes. Iremos elencar as três principais:

**Escola Clássica:** Para os pensadores desta escola<sup>8</sup>, o crime é visto como um ente jurídico, surgido da violação de um direito. A pena, por sua vez, possui natureza retributiva. **O pensamento extraído dessa escola se fundamenta no individualismo.** A sanção tutela os bens jurídicos violados com a prática de infrações penais. A pena justa é definida pelo jurista, por uma análise metafísica. O delinquente, um ser livre, seria aquele que optou pelo mal.

**Escola Positiva:** A pena passa a ser vista como **reação do organismo social.** Há uma valorização dos **interesses sociais.** São expoentes desta escola Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Rafael Garofalo. O delinquente é alguém doente, que necessita de tratamento. Daí que se defende uma ideia de pena com perspectiva de prevenção especial. A pena justa é definida pelo cientista natural

**Escola Crítica:** A escola crítica também é chamada de Terceira Escola ou Escola Eclética. Teve como uma das suas correntes a chamada Terza Scuola Italiana<sup>9</sup>. É uma teoria mista entre a clássica e a positiva: crime como fato individual e social.

### 4. Fontes do Direito Penal

Fonte é o órgão de onde provém o Direito e a origem das normas jurídicas.

#### Fontes Materiais e Formais

---

<sup>8</sup> Essa denominação de escola clássica foi dada de forma pejorativa pelos positivistas. Não havia essa *reunião* de autores (PRADO, Luiz Régis. Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 20. BITENCOURT, Cezar Roberto. Ob. Cit., 2020, p. 113-114).

<sup>9</sup> Essa denominação viria da obra *Una Terza Scuola di Diritto Penale in Italia* (1891), de Manuel Carnevale.



As fontes **materiais, substanciais ou de produção** representam todos os **fatores que causam a elaboração de uma nova norma penal**. Assim, podem ser enumerados os motivos sociológicos, políticos, os movimentos sociais, etc.

As **fontes formais, de conhecimento ou de cognição**, a seu turno, constituem **o produto das fontes materiais**, de forma simples, são as próprias normas jurídicas.

### Fontes Diretas e Indiretas

A fonte **direta e imediata** do Direito Penal é a **lei**. Lei, neste ponto, é vista de forma restritiva, de lei em sentido formal.

O artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) elenca outras fontes, denominadas pela doutrina como **indiretas, mediatas ou subsidiárias**. São elas os **costumes e os princípios gerais de direito**.

A **doutrina** e a **jurisprudência** são consideradas, em uma visão tradicional, como formas de se interpretar a norma penal. Assim, não seriam fontes propriamente ditas do Direito<sup>10</sup>. Neste sentido, Cezar Bitencourt destaca que, apesar de sua extraordinária importância na interpretação do direito, a jurisprudência não pode ser considerada fonte formal do direito, pois o juiz aplica o direito ao caso concreto, e não o cria; caso contrário, na linha crítica de Jimenes de Asúa, o funcionário das prisões também criaria o direito<sup>11</sup>. Parece ser a posição de Nelson Hungria, para quem a “fonte única do direito penal é a norma legal”<sup>12</sup>. Entretanto, **crece a visão que inclui a doutrina e a jurisprudência como fontes do Direito**, de modo a considerar, inclusive, que a jurisprudência cria ou recria o direito<sup>13</sup>.

---

10 JESUS, Damásio de. Direito Penal, volume 1: parte geral. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 72-73. CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1: parte geral. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 201, p. 52. MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal. 32 ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 28-38. Rogério Sanches Cunha diz ser a posição consolidada pela doutrina tradicional (Manual de direito penal: parte geral. 8 ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2020, p. 61-62).

11 BITENCOURT, Cezar Roberto. Ob. Cit., 2020, p. 200-202.

12 HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, vol. 1, Tomo 1º. Arts. 1º ao 10. Rio de Janeiro: Forense, 1955, p. 11.

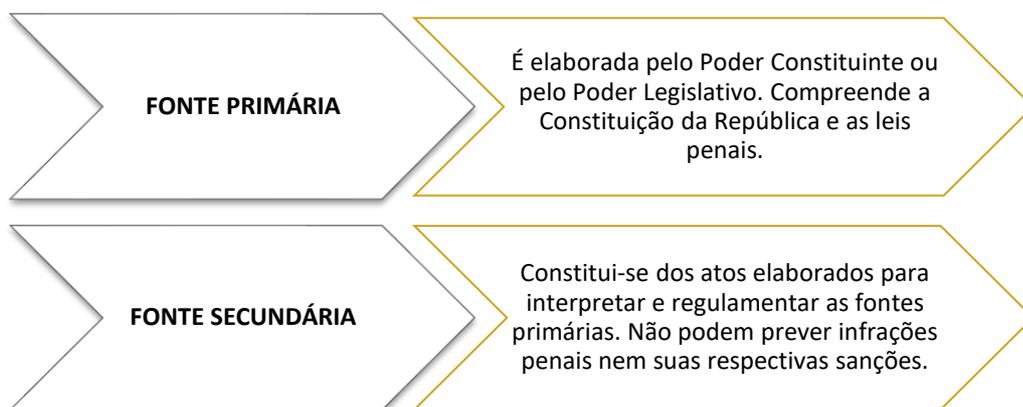
13 PRADO, Luiz Régis. Ob. Cit., 2020, p. 57-59. CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral. 8 ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2020, p. 64. No mesmo sentido, apesar de recomendar cautela quanto à visão sobre a doutrina: MASSON, Cleber. Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120) – vol. 1. 13 ed. São Paulo: MÉTODO, 2019, p. 14-16.



## Fontes Primárias e Secundárias

As **fontes primárias** são as normas legais, em sentido amplo. Compreendem-se aqui tanto as normas provenientes do Poder Constituinte, quanto as elaboradas pelo Poder Legislativo.

Já as **fontes secundárias** constituem fontes destinadas a regulamentar as primárias, esclarecendo-as, pormenorizando-as ou possibilitando sua aplicação.



## Competência Legislativa em Matéria Penal

A competência para legislar em matéria penal está prevista no artigo 21 da Constituição da República. Este dispositivo determina **competir à União legislar privativamente** sobre Direito Penal.

Entretanto, cumpre ressaltar que o parágrafo único do artigo 22 da CF prevê a possibilidade de a União, **por meio de lei complementar, autorizar os Estados** a legislar sobre questões específicas nos temas de competência privativa da união.

Deste modo, caso a União, por meio de lei complementar, delegue tal competência a um Estado-Membro, **é possível haver lei estadual como fonte de Direito Penal.**

Cabe, ainda, lembrar que a doutrina aponta serem necessários, para a delegação, o requisito formal, consistente na edição de lei complementar, o requisito material, pois tal lei deve se referir a uma das matérias permitidas pela Constituição, e, por fim, o requisito implícito, consistente na vedação de tratamento desigual aos Estados na delegação legislativa, sob pena de se ferir o pacto federativo.

## Lei Delegada Penal



Uma das espécies de lei, a lei delegada representa uma delegação para que o Chefe do Poder Executivo elabore o texto normativo. Cuida-se de se transferir, para determinada questão, a competência legislativa, que passa do Poder Legislativo para o Poder Executivo.

Devido à excepcionalidade desta forma de elaboração legislativa, há determinadas vedações a respeito da matéria que pode ser tratada por esta modalidade legislativa. Dentre tais limitações, é importante a leitura do art. 68, §1º, II, da CF:

Art. 68, § 1º **Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional**, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

(...) II - nacionalidade, cidadania, **direitos individuais**, políticos e eleitorais; (...)



O inciso II do § 1º do artigo 68 veda a edição de lei delegada sobre direitos individuais, o que, por via indireta, também impede que se elabore lei delegada em matéria penal. Isto porque o Direito Penal afeta os direitos individuais dos indivíduos, o que faz incidir a vedação de legislação sobre direitos individuais, impedindo a delegação.

É VEDADA A EDIÇÃO DE LEI DELEGADA EM MATÉRIA PENAL, POR AFETAR DIREITOS INDIVIDUAIS.

Pode-se defender, todavia, a edição de lei delegada em relação ao Direito Penal não incriminador, ou seja, no caso de norma que não criminalize determinada conduta nem enseje tratamento mais rígido em matéria penal. Trata-se, entretanto, de tema não consolidado no âmbito jurisprudencial.

## Medida Provisória Penal



Com a **Emenda Constitucional nº 32, de 2001**, deixou-se clara a questão dada a alteração na redação do artigo 62, § 1º, I, b, da Constituição Federal, que passou a prever o seguinte:

**É vedada** a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

b) **direito penal**, processual penal e processual civil.

Entretanto, cumpre ressaltar que há a controvérsia sobre a possibilidade de medida provisória dispor sobre Direito Penal, desde que se trate de **norma penal não incriminadora**. **Ainda que se trate de julgado anterior à Emenda Constitucional nº 32**, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento



do RE 254.818/PR,  **sinalizou ser possível a edição de medida provisória sobre Direito Penal não incriminador**, ou seja, a favor do réu.

Vejamos o julgado do STF acima referido:

“I. Medida provisória: sua inadmissibilidade em matéria penal - extraída pela doutrina consensual - da interpretação sistemática da Constituição -, não compreende a de normas penais benéficas, assim, as que abolem crimes ou lhes restringem o alcance, extingam ou abrandem penas ou ampliam os casos de isenção de pena ou de extinção de punibilidade. (...)” (RE 254.818, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 08/11/2000).

**Já na vigência da EC 32/2001, embora sem enfrentar o tema de forma direta**, o STF tratou das medidas provisórias em vários julgados, considerando que trataram de matéria penal, e não apontou nenhuma inconstitucionalidade.

## 5. Interpretação da Lei Penal

Importantes doutrinadores defendem que, até mesmo para se dizer que a norma é clara, é preciso que, antes, haja a interpretação sobre sua clareza<sup>14</sup>.

A interpretação das leis penais é classificada quanto **ao sujeito** que interpreta, quanto **ao modo** pelo qual se interpreta e quanto **ao resultado** da interpretação. Vejamos:

### Quanto a origem (sujeito):

- ↳ **Autêntica ou legislativa:** realizada pelo próprio legislador, seja no próprio contexto da elaboração da norma (interpretação contextual – ex.: art. 327 do CP) ou posteriormente, por meio de nova lei que dispõe sobre o tema.



- Não é considerada interpretação autêntica a exposição de motivos que acompanha determinados diplomas legais, como é o caso do Código Penal. Por não compor o texto legal e não possuir caráter vinculante, o que se extrai da exposição de motivos é interpretação doutrinária ou até mesmo histórica, e não legislativa.

---

14 MAXILIMIANO, Carlos. Hermenêutica e interpretação do direito. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 27-32. HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, vol. 1, Tomo 1º. Rio de Janeiro: Forense, 1955, p. 51.

- ↪ **Doutrinária ou científica:** realizada pelos estudiosos do Direito Penal. Diz-se que esta interpretação consiste na *communis opinio doctorum*, ou seja, a compreensão que os juristas têm do Direito Penal.
- ↪ **Judicial ou jurisprudencial:** o entendimento dos juízes e dos tribunais a respeito das normas penais, dando-lhes sentido e aplicação prática nos casos que lhes são apresentados.

### Quanto ao meio (modo):

- ↪ **Gramatical:** é aquela que se fundamenta no sentido e no significado das palavras, utilizando-se os conhecimentos da língua utilizada na elaboração das leis.
- ↪ **Histórica:** análise da conjuntura política e social no curso do processo legiferante.
- ↪ **Sistemática:** interpreta-se a lei considerando todo o sistema do Direito Penal para se interpretar determinado dispositivo normativo.
- ↪ **Lógica ou teleológica:** volta-se para a razão lógica da norma, bem como para a sua finalidade. Busca entender o alcance e o sentido da norma penal, por aquilo que ela busca estabelecer.
- ↪ **Progressiva, adaptativa ou evolutiva:** é a forma de se interpretar a lei a forma de se compreender a norma penal no contexto social, sendo que ela deve acompanhar o desenvolvimento da sociedade e suas transformações.

### Quanto ao Resultado

#### Atenção especial para esse tópico

- ↪ **Declarativa:** ocorre quando o resultado da interpretação é exatamente aquilo que a norma prevê.
- ↪ **Restritiva:** ocorre quando, ao analisar a lei, o intérprete considera que a lei diz mais do que queria. Ocorre quando o texto possui um sentido literal mais amplo do que a finalidade da norma aponta.
- ↪ **Extensiva:** ocorre quando a lei diz menos do que deveria. Assim, amplia-se o sentido da lei para abarcar situação que não estava presente na letra fria da lei.

Em razão do princípio da legalidade e da consequente reserva legal, não se pode incluir no texto da norma o que ela não diz, salvo se para se beneficiar o réu. Assim como se veda analogia *in malam partem*, não se pode admitir interpretação extensiva em desfavor do réu. Há julgados do STF nesse sentido (RHC 85026, Relator(a): EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 26/04/2005 e HC 98422, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010).

O futuro delegado deve ter bem delimitado os seguintes termos, que não poucas vezes são trocados em provas para causar confusão:



**Analogia:** **Técnica de integração do direito** para quando a lei apresenta alguma lacuna, utilizando-se de normas que regulam situação com alguma semelhança. **Só se admite analogia in bonam partem.**

**Interpretação Extensiva:** é uma **classificação da interpretação** quanto ao resultado. Diz-se extensiva a interpretação quando se considera que a lei expressa menos do que pretende

Interessante é a diferenciação feita por Norberto Bobbio:

*Creio que o único critério aceitável seja aquele que procura compreender a diferença em relação aos diversos efeitos, respectivamente, da extensão analógica e da interpretação extensiva: o efeito da primeira é a criação de uma nova norma jurídica; o efeito da segunda é a extensão de uma norma a casos não previstos por ela.<sup>15</sup>*

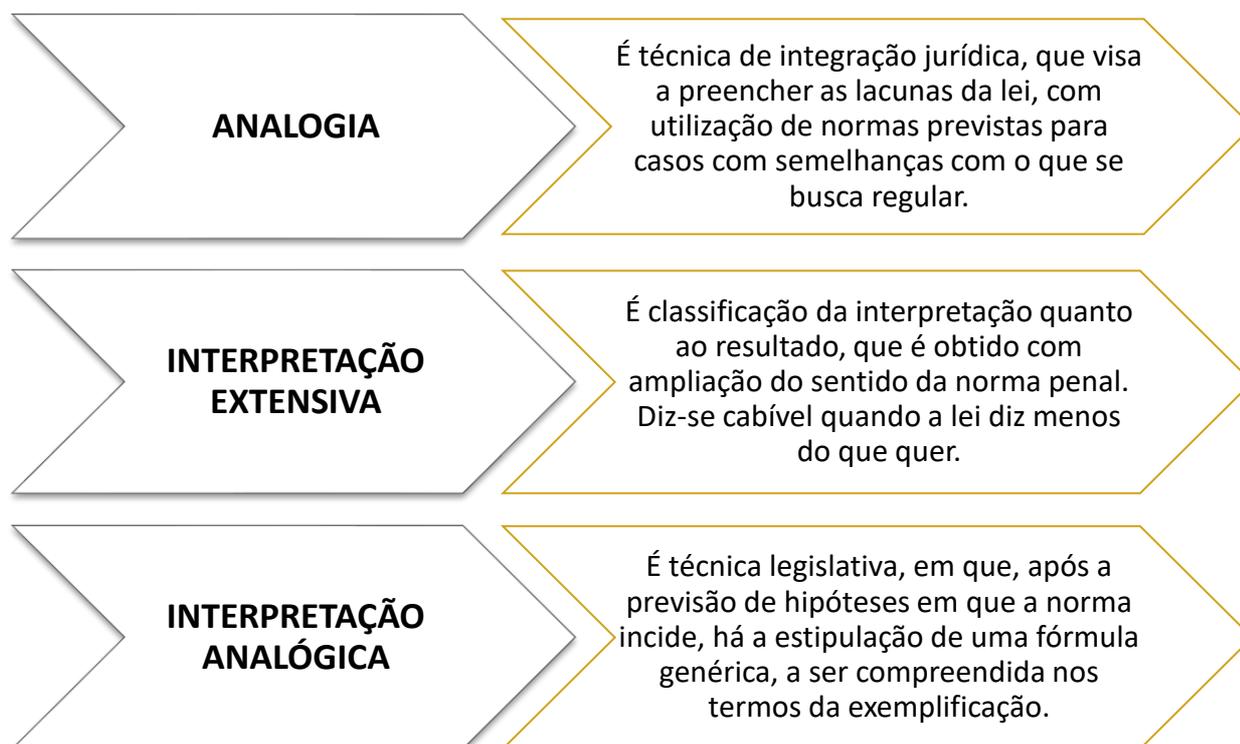
**Interpretação Analógica:** É uma **técnica legislativa**. O legislador, após a enumeração de hipóteses de aplicação da norma, abrir a possibilidade, **expressamente**, de sua aplicação em situações semelhantes, por meio de uma fórmula mais genérica. Na interpretação analógica, o texto diz exatamente o que pretende.

**Diferenciam-se a interpretação extensiva, a analogia e a interpretação analógica.** São situações diversas e, por isso, não podem ser confundidas, sendo que as diferenças acima ressaltadas devem ser compreendidas e memorizadas devido à cobrança em concursos.

---

15 BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Ari Marcelo Solo; prefácio de Celso Lafer, apresentação de Tércio Sampaio Ferraz Júnior. 2 ed. São Paulo: EDIPRO, 2014, p. 145.





## 6. Método Descritivo da Lei Penal

Esse conhecimento já foi cobrado em provas anteriores. Bom custo benefício de estudo.

Ao prever a punição para o homicídio, o legislador não disse que não se deve matar. Tampouco ele utilizou a forma do mandamento bíblico “não matarás”. Utiliza-se o verbo no infinitivo, “matar”, com a previsão das demais elementares do tipo, no caso do homicídio apenas um, “alguém”, seguido da pena cominada (reclusão, de seis a vinte anos).

Este método foi elaborado por **Karl Binding**, cuida-se da previsão textual da conduta e a cominação, conjuntamente, da sanção prevista para aquele caso. Não se utiliza o imperativo nem se diz de forma taxativa que aquela conduta é vedada ou ilícita. Apenas se prevê, de forma abstrata, a prática de uma conduta e vincula-se uma pena a ela.

Devido a esta técnica, há quem aponte que aquele que pratica homicídio não viola a lei, pois a lei prevê justamente o seu ato, ou seja, “matar alguém”. Alguém que o faz cumpre aquilo que está previsto no texto normativo, ou seja, mata alguém quando a lei dispõe justamente assim: “matar alguém”. Para essa parte da doutrina, o que ocorre **é a violação da norma, não da lei**. A norma que se extrai, interpretando-se o artigo 121 do Código Penal é que “não se deve matar, sob pena de se sujeitar à pena de reclusão, de seis a vinte anos”. A norma que emana do texto é diversa da



própria lei e, portanto, devido ao método descritivo de Binding, aquele que comete a infração penal não viola a lei, mas viola a norma penal que dela se extrai.

## 7. Lei Penal não Incriminadora

Há leis penais que não preveem crimes nem infrações penais, sendo denominadas **leis penais não incriminadoras ou leis penais em sentido amplo**. Ao se proceder à leitura do Código Penal, percebe-se sua divisão em Parte Geral e Parte Especial. A Parte Geral cuida das orientações sobre a aplicação das normas incriminadoras, como sua vigência e aplicação no tempo e no espaço, as imunidades, os concursos de crimes, a aplicação e dosagem das penas, etc. Nesta parte do estatuto, as normas não são incriminadoras, pois não preveem crimes nem suas respectivas sanções. As normas penais não incriminadoras se subdividem em:

- ↳ **Permissivas:** São as normas que veiculam uma permissão daquilo que, sem elas, seria considerado uma infração penal e sujeitaria seu autor a uma sanção penal. Pode ser subclassificadas em:
  - **Exculpantes:** aquelas que veiculam uma **excludente de culpabilidade**, deixando de haver aplicação de pena. São também chamadas **dirimentes** (Ex.: Inimputabilidade).
  - **Justificantes:** veiculam **excludentes de ilicitude**, tornando lícitos fatos que, sem sua previsão, seriam considerados ilícitos. Também denominadas de **descriminantes**. (Ex.: arts. 23 a 25, CP)
- ↳ **Explicativas ou interpretativas:** trazem uma explicitação de conceitos, uma explicação para se melhor compreender as demais normas e permitir sua correta aplicação. (Ex.: art. 327 e 150 §4º, CP)
- ↳ **Complementares:** são normas penais que possibilitam a aplicação das demais, possuindo a função de suplementá-las.
- ↳ **De Extensão ou Integrativa:** são aquelas que aumentam a abrangência das demais. Ao se integrarem às normas penais incriminadoras, elas aumentam seu campo de incidência, tornando crimes condutas que, por si sós, seriam atípicas
  - É exemplo o artigo 29 do Código Penal, que prevê a punição de todo aquele que contribuir para a realização da infração penal, na medida de sua culpabilidade.



## 8. As velocidades do Direito Penal

É uma teoria elaborada pelo Professor Jesús-Maria Silva Sánchez, ao tratar do denominado Processo de Expansão do Direito Penal<sup>16</sup>. Referem-se ao tempo que o Estado leva para punir alguém, conforme o procedimento necessário, relacionando-o à modalidade de pena aplicada. Faz-se uma **relação entre a velocidade do processo penal e a maior ou menor preocupação com as garantias do acusado**, de um lado, e, de outro, as sanções penais e sua maior ou menor gravidade.

O Professor Silva Sánchez tratou, em sua teoria, de três velocidades do Direito Penal, mas da lição de Daniel Pastor surgiu uma concepção da quarta velocidade<sup>17</sup>.

**1ª Velocidade:** a velocidade inicial, relacionando-se ao chamado **Direito Penal Tradicional**.

**2ª Velocidade:** se relaciona à adoção de **procedimento mais célere**, havendo algumas flexibilizações das garantias processuais do acusado e o contrapeso consistente na aplicação de penas não privativas de liberdade. Ex.: Lei 9.099/95.

**3ª Velocidade:** há relativização dos direitos e garantias do réu, com prazos mais curtos e menor oportunidade de se exercitar o contraditório, sem haver nenhum contrapeso. É relacionado com o **Direito Penal do Inimigo**. Exemplo no ordenamento brasileiro é a Lei 9.614/98 – modificadora do Código Brasileiro de Aeronáutica. Referido diploma introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de destruição de aeronave não identificada, o que representaria um julgamento imediato e com aplicação da pena de morte para os ocupantes da aeronave.

**4ª Velocidade:** se liga ao **Direito Penal Internacional**, que é a punição de indivíduos que cometem crime, mas não no âmbito de seus próprios Estados, mas perante cortes internacionais.

Velocidade	Características	Sanção Penal
1	Direitos e Garantias respeitados de forma ampla.	Pena privativa de liberdade

<sup>16</sup> SILVA SANCHEZ, Jesús María Silva. La expansión del Derecho penal. 3ª ed. Madrid: Edisofer S.L., 2011, p. 178-188.

<sup>17</sup> PASTOR, Daniel. La deriva neopunitivista de organismos y activistas como causa del desprestigio actual de los derechos humanos, in Nueva Doctrina Penal. Buenos Aires: 2005/A, p. 73-114.



2	Flexibilização dos Direitos e Garantias	Penas restritivas de direitos e pecuniárias
3	Flexibilização dos Direitos e Garantias	Pena privativa de liberdade
4	Flexibilização dos Direitos e Garantias. No TPI: imprescritibilidade.	Aplicadas por Cortes Internacionais. No TPI: prisão perpétua.

9.  
Lei

### Penal no Tempo

Apesar de no direito em geral reger o brocardo *tempus regit actum*, **no direito penal material**, a regra é a irretroatividade da lei penal mais gravosa, observando o princípio da segurança jurídica.

Quanto à lei penal mais benéfica, essa terá ultra-atividade, atuando além da sua vigência para os atos praticados durante sua regência. Isto porque, sobrevindo lei mais gravosa, é a lei mais benéfica, ainda que já revogada, que será aplicada, tendo, portanto, **ultra-atividade**.

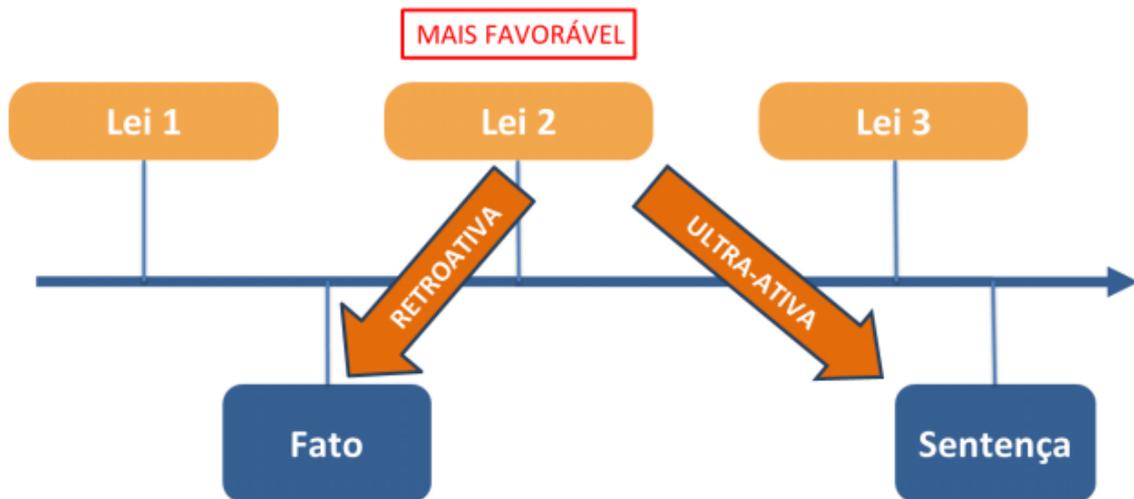
→ Ou seja, a lei mais benigna para o réu deve ser aplicada se o ato foi praticado na sua vigência, ainda que ela não integre mais o ordenamento jurídico quando ele for condenado.

Frisamos apenas a impossibilidade, segundo o STF, da combinação de leis penais, buscando aplicar pontos mais benéficos ao réus entre a lei revogada e a lei revogadora:

“(…) 2. O Plenário da Suprema Corte, no julgamento do RE nº 600.817/MS, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pela impossibilidade da aplicação retroativa do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 sobre a pena cominada com base na Lei nº 6.368/76, ou seja, pela **não possibilidade de combinação de leis**. 3. Embargos de declaração rejeitados. 4. Habeas corpus concedido de ofício para que o juízo de piso realize novamente a dosimetria da pena considerando a legislação mais benéfica ao embargante, nos estritos termos do RE nº 600.817/MS.” (ARE 703988 AgR-ED/SP, Rel. Min. Dias Toffoli)

Para melhor elucidação, trouxemos o esquema abaixo:





### A norma penal em branco e a lei penal no tempo:

HC 731.168/STF: norma penal em branco e lei penal no tempo. "Habeas corpus". - Em princípio, o artigo 3º do Código Penal se aplica a norma penal em branco, na hipótese de o ato normativo que a integra ser revogado ou substituído por outro mais benéfico ao infrator, não se dando, portanto, a retroatividade. - Essa aplicação só não se faz quando a norma, que complementa o preceito penal em branco, **importa real modificação da figura abstrata nele prevista ou se assenta em motivo permanente**, insusceptível de modificar-se por circunstâncias temporárias ou excepcionais, como sucede quando do elenco de doenças contagiosas se retira uma por se haver demonstrado que não tem ela tal característica. "Habeas corpus" indeferido.

Leis penais em branco são aquelas que dependem de complementação normativa para sua aplicação. São espécie das chamadas leis penais incompletas.

O complemento da norma penal pode ser modificado por reforma legislativa, o que leva a questionar qual a influência da alteração do complemento da lei penal no que diz respeito ao crime que a norma penal em branco prevê. Mais especificamente, caso a complementação da norma seja reformada para um situação de benefício para o réu, poderá ser aplicada?

Quando o complemento da norma penal em branco se constituir de dispositivo legal, ou seja, o seu complemento for outra lei, a modificação sempre retroage para beneficiar o réu.

Caso o complemento não advenha de lei, mas de, por exemplo, uma portaria, caso a modificação atinja a figura abstrata prevista na lei penal em branco ou seja relacionado em motivo permanente, deverá retroagir para beneficiar o réu.

Entretanto, caso a norma complementadora regule situação de excepcionalidade, ou seja, algo previsto para durar apenas aquele período determinado, sua modificação não retroage para alcançar situações pretéritas, seja mais benéfico ou não para o réu. Isto porque faz parte da própria natureza da norma sua constante modificação para regulamentar situações temporárias.

Assim, imagine que houvesse um tabelamento estabelecido por Portaria Interministerial prevendo que o botijão de gás só poderia ser vendido por preço até R\$ 50,00 no ano de 1998 e o Sr. João Pereira tenha vendido pelo preço de R\$ 55,00. No ano de 1999, é editada nova Portaria Interministerial, complementando o tipo penal do artigo 6º, I, da Lei 8.137/90, estabelecendo o preço máximo do botijão de gás no valor de R\$ 60,00. Neste caso, a conduta do sr. João Pereira continuaria a ser considerada crime, pois a norma complementar visava a regulamentar o preço do botijão de gás para valer no ano de 1998, segundo a conjuntura econômico-financeira do momento. A modificação do preço na Portaria era previsível e, inclusive, o curso normal dos fatos, pois o tabelamento de preço era efetuado para perdurar por período determinado, com atualizações periódicas.

## Tempo do crime

O tempo do crime é a definição de quando a infração penal foi praticada, para então sabermos qual lei aplicaremos ao caso concreto, além de verificar a incidência dos elementos do crime (fato típico, ilícito e culpável) no momento em que se consubstancia o crime. Com relação a este tema, a doutrina desenvolveu algumas teorias sobre quando se deve considerar que o crime foi praticado.

**Teoria da Atividade:** considera que o crime é praticado ao **tempo da ação ou da omissão** do agente. Ou seja, a infração penal ocorre quando o indivíduo pratica a conduta, seja ela omissiva (um não fazer) ou comissiva (um fazer).

→ Ex.: para essa teoria, o crime de homicídio ocorrerá quando o agente disparar as balas na vítima, e não quando essa vier a óbito.

**Teoria do Resultado:** considera-se praticado o crime quando o agente obtém a produção do resultado. Assim, ainda que ele só obtenha o resultado naturalístico dias após a sua conduta.

→ Tomado o exemplo do homicídio, por esta teoria o crime teria sido praticado quando da morte da vítima, e não à época dos disparos de arma de fogo.

**Teoria da Ubiquidade ou Mista:** considera-se o crime cometido tanto na época da ação ou omissão quanto da obtenção do resultado. Aqui, seria considerado tempo do crime, no caso



hipotético do homicídio, tanto o momento dos disparos da arma de fogo quanto no momento da morte da vítima.

Sobre o tema, prevê o Código Penal, considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

Deste modo, resta claro **que o ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria atividade quanto ao tempo do crime.**

### Lei penal no tempo e os crimes permanentes e continuados

Os crimes permanentes são aqueles cuja consumação se protraí no tempo, ou seja, enquanto o agente persistir na empreitada criminosa, considera-se que ele está em situação de flagrância e que o crime está na fase de consumação.

Deste modo, em caso de sucessão de leis penais no tempo, caso a execução prossiga, ultrapassando o início de vigência da nova lei, esta deve ser aplicável, independentemente de ser ou não favorável. Isto porque não se trata de lei posterior maléfica, mas de lei aplicável ao crime por este ter se consumado durante a sua vigência. Não se utiliza, neste caso, qualquer regra de extra-atividade, pois enquanto a consumação perdurar o crime se considera praticado na vigência das leis que se sucederem.

Inclusive, esse é o entendimento da súmula 711 do STF:

Súmula 711: A Lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

### Lei Temporária

A lei de vigência temporária está prevista no artigo 3º do Código Penal, o qual afirma que a lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Como visto, as leis de vigência temporária se subdividem em duas espécies: leis excepcionais ou leis temporárias em sentido estrito. A **lei excepcional ou temporária em sentido amplo** é aquela que possui vigência durante determinado evento efêmero, transitório (ex.: guerra, calamidade pública, etc.).



Por sua vez, a **lei temporária em sentido estrito** possui prazo temporal previsto em seu próprio corpo normativo, vigorando com termo final já fixado, ou seja, com dia para o fim de sua vigência.

São características comuns das leis de vigência temporária (excepcionais e temporárias em sentido estrito):



**Ultra-atividade:** o fim da vigência da lei não impede sua ultra-atividade para alcançar os fatos cometidos anteriormente, mesmo que a aplicação ultra-ativa da lei prejudique o réu.

**Autorrevogabilidade:** as leis de vigência temporária são tidas por revogadas no termo final nela fixado (lei temporária) ou quando cessada a situação anormal (lei excepcional).

## 10. Lei Penal no Espaço

O lugar do crime é a definição de qual o lugar em que se considera que a infração penal foi praticada. Temos aqui também o desenvolvimento de algumas teorias doutrinárias que buscam definir o local do crime.

**Teoria da Atividade:** considera que o crime é praticado no lugar em que houve a ação ou a omissão do agente.

- No caso do homicídio, por exemplo, o crime será considerado como praticado no local em que o indivíduo efetua os disparos de arma de fogo em direção à vítima, e não onde a vítima efetivamente vem a falecer.

**Teoria do Resultado:** considera-se praticado o crime no local em que o agente obtém a produção do resultado. Deste modo, ainda que o resultado naturalístico seja obtido a muitos quilômetros de onde foi praticada a conduta, será o local que se considera praticado o crime.

- No caso do homicídio, o crime terá sido praticado no local da morte da vítima, e não onde foram efetuados os disparos de arma de fogo. Sob o entendimento desta teoria, só se considerará praticado o crime, para fins de aplicação da lei penal, no local em que for atingido o resultado.



**Teoria da Ubiquidade ou Mista:** é o resultado da reunião das duas anteriores, a da atividade e a do resultado. Segundo esta teoria, o crime se considera praticado tanto no lugar da conduta quanto no do resultado. Assim, considerar-se-á que o crime foi praticado, para efeito de aplicação da lei penal, tanto no local da ação ou omissão quanto no da obtenção do resultado.

Sobre o tema, prevê o Código Penal, em seu artigo 6º que considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

Deste modo, resta claro **que o ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria da ubiquidade quanto ao lugar do crime**.

A teoria da ubiquidade para definição do lugar do crime se aplica aos crimes à distância, também chamados de crimes de espaço máximo. São as infrações penais cujo *iter criminis* (caminho do crime, com suas fases de cogitação, preparação, execução, consumação e, ao final, eventual exaurimento) abrange mais de um país. Ou seja, é aquela infração penal que, em seu desenvolvimento, percorre mais de um território soberano.



Muito cuidado aqui para não confundir a aplicação da teoria da ubiquidade quanto ao lugar do crime no direito penal (aplicação da lei brasileira) e do Processo Penal (definição da competência).

Neste caso, dúvida pode surgir sobre o foro competente para julgamento do delito, o que é resolvido pelo caput do artigo 70 do Código de Processo Penal o qual afirma que a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

Cabe ressaltar que esta matéria é de Direito Processual Penal, sendo aqui mencionada para que não haja confusão com a definição do lugar do crime, no Código Penal, aplicável para os crimes à distância.

## 11. Territorialidade

Só se aplica, de modo geral, a lei penal brasileira aos crimes cometidos no Brasil. Para saber como se apurar o local de cometimento do crime, vimos no tópico anterior o lugar do crime, sendo que o Código Penal adotou a teoria da ubiquidade.

O artigo 5º do Código Penal traz a regra da territorialidade ao dispor que aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.



A regra da territorialidade preconiza que a aplicação da lei se restringe ao território do Estado que a promulgou. Pode-se compreender a territorialidade de forma absoluta ou temperada:

- Territorialidade absoluta: somente a lei brasileira pode ser adotada no território brasileiro.
- Territorialidade temperada: aplica-se aos crimes cometidos no território brasileiro a lei brasileira, com exceção para casos previstos em Tratados Internacionais. É a adotada no Brasil.

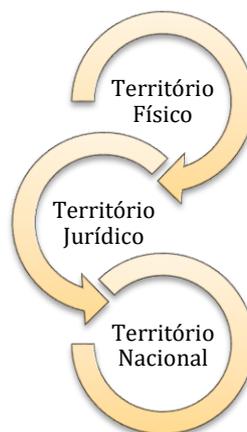


Lembre-se, portanto, que o **sistema jurídico brasileiro adora a Teoria da Territorialidade Temperada**, pois, excepcionalmente, quando assim estabelecer um tratado ou convenção internacional da qual o Brasil faça parte, poderá ser aplicada a lei estrangeira para crimes cometidos no território nacional.

Ainda sobre a territorialidade e a aplicação da lei penal brasileira, abrangem o chamado **território jurídico** (por extensão ou por ficção):

- Navios e aeronaves públicos ou a serviço do governo brasileiro;
- Navios e aeronaves privados de bandeira brasileira, desde que estejam em território brasileiro, alto-mar ou no espaço aéreo a eles relativo. Atenção:
- Navios e aeronaves privados estrangeiros em território brasileiro.

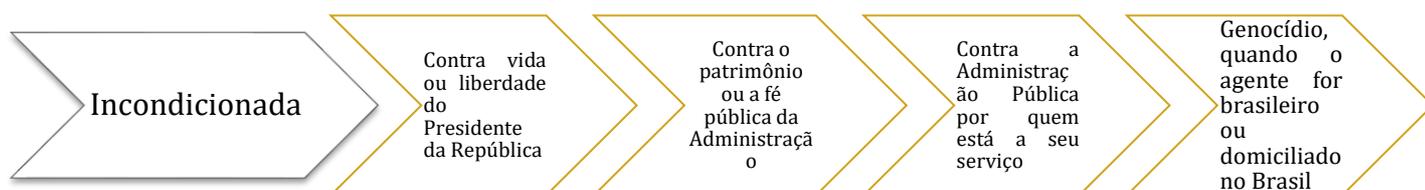
Assim, com a finalidade de aplicar a lei penal, o território nacional é compreendido como o território físico e o território jurídico.



**ATENÇÃO!** Se no Brasil ocorre somente o planejamento ou a preparação do crime, o fato, em regra, não interessa ao direito brasileiro, **SALVO** quando a preparação, por si só, caracterizar crime. Ex: associação criminosa.

## Extraterritorialidade

Consiste na possibilidade da aplicação excepcional da lei brasileira a crimes cometidos exclusivamente no estrangeiro. É possível a aplicação em duas situações:



Referidos crimes, dada sua gravidade e o interesse do Estado Brasileiro em sua punição, são puníveis no Brasil independentemente do implemento de qualquer condição. Os agentes, portanto, que cometerem tais crimes devem ser aqui processados, pelo simples fato de terem cometido uma das infrações penais acima mencionadas. Segundo a Lei, o agente será aqui processado mesmo que ele tenha sido absolvido ou condenado no exterior.

É o que dispõe o artigo 7 do Código Penal, que impõe a aplicação da lei brasileira mesmo que o agente já tenha sido absolvido **ou condenado** no exterior.

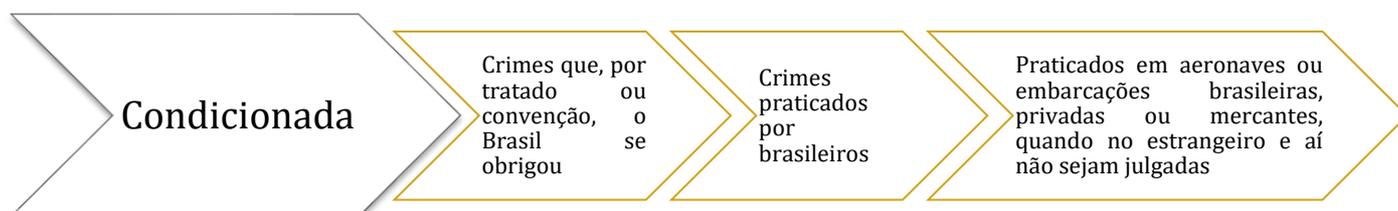
Parte da doutrina questiona a constitucionalidade deste dispositivo, dado o princípio (não previsto expressamente no texto constitucional) da vedação ao *bis in idem*, ou seja, a proibição de que o sujeito seja processado, sancionado ou executado duas vezes pelo mesmo fato. Referido princípio está consignado, de forma expressa, no Pacto de São José da Costa Rica.

Há **recente precedente** de uma das Turmas do Supremo Tribunal Federal, considerando que deve haver uma releitura do artigo 8º, que fala da atenuação das penas impostas no Brasil pela já cumprida no exterior, nos termos da Convenção Americana dos Direitos Humanos:

Por sua vez, o art. 8º do CP deve ser lido em conformidade com os preceitos convencionais e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), vedando-se a dupla persecução penal por idênticos fatos. Por fim, a vedação à dupla persecução penal em âmbito internacional deve ser ponderada com a soberania dos

Estados e com as obrigações processuais positivas impostas pela CIDH. Em casos de violação de tais deveres de investigação e persecução efetiva, o julgamento em país estrangeiro pode ser considerado ilegítimo, como em precedentes em que a própria CIDH determinou a reabertura de investigações em processos de Estados que não verificaram devidamente situações de violações de direitos humanos. Portanto, se houver a devida comprovação de que o julgamento em outro país sobre os mesmos fatos não se realizou de modo justo e legítimo, desrespeitando obrigações processuais positivas, a vedação de dupla persecução pode ser eventualmente ponderada para complementação em persecução interna. Contudo, neste caso concreto, não há qualquer elemento que indique dúvida sobre a legitimidade da persecução penal e da punição imposta em processo penal na Suíça por idênticos fatos ao agora denunciado no Brasil. Dessa forma, a proibição de dupla persecução deve ser respeitada de modo integral, nos termos constitucionais e convencionais. (STF, HC 171118/SP, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgamento em 12/11/2019)

A **extraterritorialidade condicionada**, por sua vez, refere-se às hipóteses de aplicação da lei brasileira, desde que atendidas determinadas condições, aos crimes cometidos no exterior:

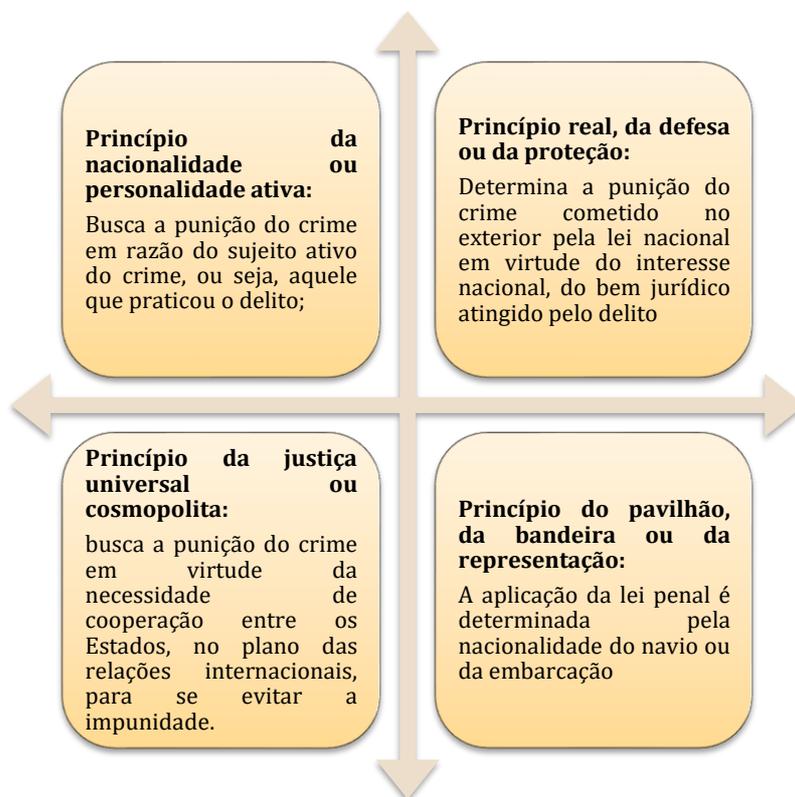


**As condições a serem implementadas, CUMULATIVAMENTE**, a fim de que sejam aplicadas as leis brasileiras são expostas no art. 7º do Código Penal, que será estudado no tópico do Vade-Mécum Estratégico

Decore: A **extraterritorialidade hipercondicionada** traz requisitos específicos, que devem ser cumpridos em conjunto com os da extraterritorialidade condicionada: não deve ter sido pedida extradição ou ela deve ter sido negada; e deve existir requisição do Ministro da Justiça. São aplicáveis aos **crimes cometidos por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil**.

Atenção para os conceitos doutrinários e princípios que podem ser cobrados acerca da territorialidade da lei penal.

A extraterritorialidade, como hipótese de aplicação excepcional da lei nacional a crimes cometidos fora do território do Estado, rege-se por princípios que justificam a sua punição:



Entendido os conceitos de cada princípio, é primordial a correlação de cada um com a aplicação das hipóteses de extraterritorialidade.



Crimes, embora cometidos no estrangeiro;	Princípio
contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;	Defesa
contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;	
contra a administração pública, por quem está a seu serviço;	
de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;	Justiça Universal
que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;	
praticados por brasileiro;	Nacionalidade ativa
praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.	Representação
A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições (...)	Nacionalidade passiva/Defesa

## 12. O Direito Penal e o Estado Democrático de Direito

O Estado Democrático de Direito implica uma teoria constitucional do Direito Penal.

Como resultado da supremacia da Constituição e de sua força normativa, a Teoria Constitucional preconiza que deve haver controle do Poder Judiciário sobre as leis penais, sob a ótica da Constituição. O Estado Democrático de Direito exige mais do que previsão legal, devendo haver compatibilidade das leis formais com seu fundamento de validade, as normas constitucionais.

Ressalto que o fato de nosso país constituir um Estado Democrático de Direito determina e conforma a elaboração, interpretação e aplicação de todas as normas penais e, portanto, a análise de sua relação com o Direito Penal não se restringirá ao presente tópico, mas permeará todo o curso, notadamente o estudo dos princípios de referida disciplina.

Assunto processual penal, mas que se liga ao Direito Penal, é a definição da competência no caso do crime cometido no exterior.

O STF já decidiu que, em caso de crime praticado por brasileiro no exterior, a competência é da Justiça Estadual mesmo que o Brasil tenha negado a extradição:



COMPETÊNCIA – HOMICÍDIO – EXTERIOR – BRASILEIRO NATO – JUSTIÇA ESTADUAL. A prática do **crime de homicídio por brasileiro nato no exterior** não ofende bens, serviços ou interesses da União, sendo da **Justiça estadual** a competência para processar e julgar. (RE 1175638 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 02/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 25-04-2019 PUBLIC 26-04-2019)

O STJ, entretanto, recentemente, decidiu o contrário, em posição que parece mais técnica:

6. Dessa forma, compete à Justiça Federal o julgamento da ação penal que versa sobre crime praticado no exterior por brasileiro que reingressa em território nacional, o qual tenha sido transferido para a jurisdição brasileira, pela impossibilidade de extradição, aplicável, assim, o art. 109, IV, da CF. (RHC 110.733/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 24/08/2020)

Vale, lembrar, por fim, que, após definida a Justiça competente, o juízo é definido pelo artigo 88 do CPP:

Art. 88. No processo por crimes praticados fora do território brasileiro, será competente o juízo da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado. Se este nunca tiver residido no Brasil, será competente o juízo da Capital da República.

Com isso, encerramos o presente tópico e o conteúdo da aula de hoje.

## 2 - VADE-MÉCUM ESTRATÉGICO –

# TÍTULO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

### Anterioridade da Lei

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

### Lei penal no tempo

 Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das Execuções à aplicação de lei mais benigna. (Súmula 611, STF)



 "A superveniência de *novatio legis in melius*, ou seja, **sendo a nova lei mais benéfica, deve retroagir para beneficiar o réu**, nos termos do artigo 5º, XL, da CF e do artigo 2º, parágrafo único, do CP". (HC 476385 / SP, STJ, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª Turma, j. 11-12-2018)

 "É inadmissível a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 à pena relativa à condenação por crime cometido na vigência da Lei 6.368/1976, bem como **não é possível a conjugação de partes mais benéficas das referidas normas, para criar-se uma terceira lei, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da separação de Poderes**". (RE 600817/MS, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 07-11-2013)

 "A **norma que altera a natureza da ação penal não retroage, salvo para beneficiar o réu**". (HC 182.714/RJ, STJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19-11-2012)

Art. 2º - **Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime**, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-AP 2017) (PC-CE 2015) (PC-PI 2018)

Parágrafo único - A **lei posterior**, que de qualquer modo **favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

 (PC-CE 2015) (PC-PI 2018)

**Lei excepcional ou temporária** (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 3º - A **lei excepcional ou temporária**, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, **aplica-se ao fato praticado durante sua vigência**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

## Tempo do crime

 A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência. (Súmula 711, STF)

 Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. (Súmula Vinculante 24)

 "Em crimes permanentes, caso menor de idade atingir a idade de 18 (dezoito) anos enquanto os delitos se encontrarem em plena consumação, será por eles responsabilizado." (HC 169510, STJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, j. 07-12-2012)

Art. 4º - Considera-se **praticado o crime** no **momento da ação ou omissão**, **ainda que outro seja o momento do resultado**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

 (PC-ES 2019)

## Territorialidade

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)



(PC-AP 2017) (PC-PI 2018)

§ 2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)



(PC-PI 2018)

**Lugar do crime** (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)



"Iniciada a execução dos crimes de redução à condição análoga à de escravo (artigo 149 do CP) e de frustração de direito assegurado na legislação trabalhista (artigo 203 do CP) dentro do território nacional, compete à Justiça brasileira processar e julgar os fatos, independentemente de condicionantes extraterritoriais. Inteligência dos artigos 5º e 6º do Código Penal, representativos do princípio da territorialidade e da teoria da ubiquidade, adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro para a definição do local do crime". (HC 386046 STJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 21-08-2018)

Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)



(PC-MA 2018)

**Extraterritorialidade** (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)



(PC-CE 2015) (PC-ES 2019) (PC-PI 2018)

I - os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)





(PC-CE 2015) (PC-ES 2019)

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)



(PC-CE 2015)

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)



(PC-CE 2015) (PC-ES 2019)

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)



(PC-CE 2015)

d) de genocídio, quando o **agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil**; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)



(PC-CE 2015)

II - os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



(PC-CE 2015)

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)



(PC-CE 2015)

b) praticados por brasileiro; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)



(PC-CE 2015)

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)



(PC-CE 2015)

§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, **ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro**. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)



§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes **condições**: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

a) **entrar** o agente no **território nacional**; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

 "A lei penal brasileira pode ser aplicada ao crime de tortura cometido no exterior, por agentes estrangeiros, contra vítimas brasileiras, tanto por força do art. 7º, II, a, § 2º, do Código Penal, como por força do art. 2º, da Lei nº 9.455/97." (CC 107.397/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 24-09-2014, DJE 01-10-2014)

b) ser o **fato punível** também no **país em que foi praticado**; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira **autoriza a extradição**; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

d) **não ter sido** o agente **absolvido** no estrangeiro ou **não ter aí cumprido a pena**; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

e) **não ter sido** o agente **perdoado** no estrangeiro ou, por outro motivo, **não estar extinta a punibilidade**, segundo a lei mais favorável. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao **crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil**, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

a) **não foi pedida** ou foi **negada** a **extradição**; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) houve **requisição** do **Ministro da Justiça**. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

 "Se o crime foi praticado por brasileiro no estrangeiro e, posteriormente, o agente ingressou em território nacional e que o crime cometido, no estrangeiro, contra brasileiro ou por brasileiro, é da competência da Justiça Brasileira e, nesta, da Justiça Federal, a teor da norma inserta no inciso IV do artigo 109 da Constituição Federal, por força dos princípios da personalidade e da defesa, que, ao lado do princípio da justiça universal, informam a extraterritorialidade da lei penal brasileira (Código Penal, artigo 7º, inciso II, alínea b, e parágrafo 3º) e são, em ultima ratio, expressões da necessidade do Estado de proteger e tutelar, de modo especial, certos bens e interesses". (RHC 95595/PR, STJ, Rel. Min Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 18-09-2018)

**Pena cumprida no estrangeiro** (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 8º - A **pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil** pelo mesmo crime, **quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)





(PC-SP 2018)

### 3 – QUESTÕES COMENTADAS

As questões comentadas a seguir expostas também foram extraídas da Aula 00 do Professor Michael Procópio.

#### 1. FUNDEP/MP-MG/2017

No direito brasileiro, adota-se, no âmbito espacial, como regra, o princípio da territorialidade. Dada, porém, a relevância de certos bens, protege-os o direito até mesmo contra crimes praticados inteiramente fora do Brasil, em respeito a certos princípios. É o que chama a doutrina de aplicação extraterritorial condicionada ou incondicionada, conforme o caso, da lei penal brasileira.

A esse respeito, assinale a alternativa INCORRETA:

a) A lei brasileira é aplicável, por força do princípio da justiça cosmopolita, ao crime contra a dignidade sexual de criança praticado no estrangeiro, quando o agente ou vítima for brasileiro ou pessoa domiciliada no Brasil, falando a doutrina, nesse caso, de aplicação extraterritorial incondicionada.

b) A lei brasileira é aplicável, por força do princípio da personalidade, ao crime praticado no estrangeiro por brasileiro, falando a doutrina, nesse caso, de extraterritorialidade condicionada.

c) A lei brasileira é aplicável, por força do princípio da proteção, ao crime praticado no estrangeiro contra a Administração Pública por quem está a seu serviço, falando a doutrina, nesse caso, de aplicação extraterritorial incondicionada.

d) A lei brasileira é aplicável, por força do princípio do pavilhão, ao crime praticado a bordo de embarcação mercante brasileira, quando em território estrangeiro e aí não seja julgado, falando a doutrina, nesse caso, de aplicação extraterritorial condicionada.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta e é o gabarito da questão. A hipótese pode ser vista do âmbito de crime cometido contra brasileiro, prevista no artigo 7º, § 3º, do Código Penal, pelo princípio da nacionalidade passiva. Pode ser analisada, ainda, sob a perspectiva de ser o brasileiro o agente ativo, caso que se amoldaria ao artigo 7º, II, b, do CP, pelo princípio da nacionalidade ativa. Ocorre que, em virtude o Brasil ter assinado tratado internacional se comprometendo a combater os crimes sexuais contra crianças, poderíamos pensar, ainda, no princípio da justiça cosmopolita, com base no artigo 7º, inciso II, a, do Código Penal. A alternativa, entretanto, está incorreta, porque NENHUMA das hipóteses acima se relacionam à extraterritorialidade incondicionada, pois todas apresentam pressupostos para sua aplicação.



A **alternativa B** está correta. No caso de ser o brasileiro o agente ativo do crime cometido no exterior, o caso se amolda ao artigo 7º, II, b, do CP, incidindo o princípio da nacionalidade ou personalidade ativa. A extraterritorialidade é condicionada, nos termos do artigo 7º, § 2º, do Código Penal.

A **alternativa C** está correta. No caso de crime praticado contra a Administração Pública, no estrangeiro, por quem está a seu serviço, o caso se amolda ao artigo 7º, I, c, do CP, incidindo o princípio da defesa. A extraterritorialidade é incondicionada, nos termos do artigo 7º, § 1º, do Código Penal.

A **alternativa D** está correta. No caso de crime praticado em aeronave ou embarcação brasileira, mercante ou de propriedade privada, cometido em território estrangeiro e aí não seja julgado, o caso se amolda ao artigo 7º, II, c, do CP, incidindo o princípio do pavilhão ou da bandeira. A extraterritorialidade é condicionada, nos termos do artigo 7º, § 2º, do Código Penal.

## 2. FAPEMS/PC-MS/2017

Com relação aos princípios de Direito Penal e à interpretação da lei penal, assinale a alternativa correta.

- a) A interpretação autêntica contextual visa a dirimir a incerteza ou obscuridade da lei anterior.
- b) Não se aplica o princípio da individualização da pena na fase da execução penal.
- c) A interpretação quanto ao resultado busca o significado legal de acordo com o progresso da ciência.
- d) O princípio da proporcionalidade tem apenas o judiciário como destinatário cujas penas impostas ao autor do delito devem ser proporcionais à concreta gravidade.
- e) A interpretação teleológica busca alcançar a finalidade da lei, aquilo que ela se destina a regular.

### Comentários

A matéria referente aos princípios será abordada em outra aula, no início do curso. No entanto, apenas com o conteúdo estudado nesta aula inaugural já é possível solucionar a questão. Isto porque a questão correta está inserida na matéria da interpretação da lei penal:

A **alternativa A** está incorreta. A interpretação autêntica é aquela feita pelo próprio legislador. Se é contextual, é realizada no próprio corpo da norma, e não em lei posterior. Isto ocorre, por exemplo, no caso do conceito de funcionário público, necessário para interpretação de alguns dispositivos do Código Penal, e que é tratado no artigo 327 do próprio Código.



A **alternativa B** está incorreta. O princípio da individualização da pena incide sobre a fase de elaboração das normas penais, na aplicação da pena pelo juiz, ao proferir sentença condenatória, e na fase de execução, em que a pena é cumprida pelo condenado, sendo que seu comportamento influenciará na obtenção de benefícios, por exemplo.

A **alternativa C** está incorreta. A interpretação quanto ao resultado busca o verdadeiro sentido da norma, sendo classificada como declarativa, extensiva ou restritiva. A interpretação progressiva é aquela que busca compatibilizar o entendimento da norma penal com o progresso e desenvolvimento da sociedade e, como um dos seus aspectos, da ciência.

A **alternativa D** está incorreta. O princípio da proporcionalidade se dirige tanto ao Poder Judiciário quanto ao Poder Legislativo, isto é, deve ser observado tanto na aplicação da lei ao caso concreto quanto na proporção entre a gravidade dos crimes e as penas a eles abstratamente cominadas nas leis.

A **alternativa E** está correta e é a resposta da questão. A interpretação teleológica é justamente aquela que busca alcançar a finalidade da lei, o seu escopo.

### 3. CESPE/PC-GO/2017

Considerando os princípios constitucionais e legais informadores da lei penal, assinale a opção correta.

a) Por adotar a teoria da ubiquidade, o CP reputa praticado o crime tanto no momento da conduta quanto no da produção do resultado.

b) A lei material penal terá vigência imediata quando for editada por meio de medida provisória, impactando diretamente a condenação do réu se a denúncia já tiver sido recebida.

c) Considerando os princípios informativos da retroatividade e ultratividade da lei penal, a lei nova mais benéfica será aplicada mesmo quando a ação penal tiver sido iniciada antes da sua vigência.

d) A *novatio legis in melius* só poderá ser aplicada ao réu condenado antes do trânsito em julgado da sentença, pois somente o juiz ou tribunal processante poderá reconhecê-la e aplicá-la.

e) Ainda que se trate de crime permanente, a *novatio legis in pejus* não poderá ser aplicada se efetivamente agravar a situação do réu.

#### Comentários

A **alternativa A** está incorreta. Com relação ao tempo do crime, o Código Penal adotou a teoria da atividade, considerando o crime praticado ao tempo da ação ou omissão do agente. Art. 4º do CP.

A **alternativa B** está incorreta. Conforme vimos nesta aula, a EC 32/2001 alterou a redação do artigo 62, § 1º, I, b, da Constituição da República, deixando explícita a vedação de edição de medida provisória sobre direito penal.



A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão. A lei penal mais benéfica sempre deve ser aplicada para o agente, ainda que exista no processo condenação transitada em julgado. Neste caso, cabe ao juízo da execução a aplicação da lei nova mais benigna.

A **alternativa D** está incorreta. Segundo a Súmula 611 do STF, “Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna”. Logo, pode haver a aplicação da *novatio legis in mellius* mesmo após o trânsito em julgado.

A **alternativa E** está incorreta. Prevê a Súmula 711 do STF: “A Lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência”. Mesmo que sobrevenha lei penal mais gravosa durante a permanência do crime, ela deverá ser aplicada, não sendo, a rigor, o caso de retroatividade de lei penal mais gravosa, mas sim de aplicação da lei vigente ao tempo da consumação do crime. No caso dos crimes permanentes, a consumação se protraí no tempo, possibilitando que uma lei nova entre em vigor durante a fase de consumação.

#### 4. CESPE/PC-PE/2016

Considere que tenha sido cometido um homicídio a bordo de um navio petroleiro de uma empresa privada hondurenha ancorado no porto de Recife – PE. Nessa situação hipotética,

- a) o comandante do navio deverá ser compelido a tirar, imediatamente, o navio da área territorial brasileira e o crime será julgado em Honduras.
- b) o crime será apurado diretamente pelo Ministério Público brasileiro, dispensando-se o inquérito policial, em função da eventual repercussão nas relações diplomáticas entre os países envolvidos.
- c) a investigação e a punição do fato dependerão de representação do comandante do navio.
- d) nada poderá fazer a autoridade policial brasileira: navios e aeronaves são extensões do território do país de origem, não estando sujeitos às leis brasileiras.
- e) caberá à autoridade policial brasileira instaurar, de ofício, o inquérito policial para investigar a materialidade e a autoria do delito, que será punido conforme as leis brasileiras.

#### Comentários

A **alternativa A** está incorreta. Não há previsão de determinação para que o comandante do navio seja compelido a retirar, de forma imediata, o navio da área territorial brasileira. Ademais, o crime deve ser julgado no Brasil, nos termos do parágrafo 2º do artigo 5º do Código Penal (transcrito abaixo).

A **alternativa B** está incorreta. Não há previsão legal de dispensa de inquérito policial neste caso em razão de questões diplomáticas.

A **alternativa C** está incorreta. Não há necessidade de representação do comandante do navio, sendo que esta hipótese nem é cogitada no nosso Direito Penal. O crime de homicídio é de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público oferecer denúncia, não havendo



exigência de representação do ofendido (se tentado), nem de seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão (se consumado).

A **alternativa D** está incorreta. Os navios e aeronaves são consideradas extensões do território do país de origem, não estando sujeitos às leis brasileiras, apenas se forem públicas ou estiverem a serviço do governo estrangeiro. Não é este o caso narrado no enunciado.

A **alternativa E** está correta e é a resposta da questão. Considera-se que o crime foi praticado no território nacional, por se tratar de navio ancorado no Porto de Recife, ou seja, em mar territorial brasileiro. Logo, deve ser instaurado de ofício o inquérito policial, por se tratar de crime de homicídio, punível por meio de ação penal pública incondicionada.

A esse respeito, assim dispõe o artigo 5º, § 2º, do Código Penal:

§ 2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

## DIREITO CIVIL

Iremos estudar o seguinte ponto de direito civil do seu edital:

1 Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 1.1 Vigência, aplicação, obrigatoriedade, interpretação e integração das leis. 1.2 Conflito das leis no tempo. 1.3 Eficácia das leis no espaço

Esse é o quarto tópico de maior incidência em provas para Delegado de Polícia em Direito Civil.

Desde já, relembramos vocês que a cobrança de direito civil nos certames de delegado se baseia quase que na totalidade pela letra da lei. Conforme o nosso **estudo estratégico**, de todas as questões dos últimos 5 anos, 95% das vezes o que era cobrado era a letra fria da lei.

Assim, leia e releia o material do VME semanalmente (!!!)

O tópico trabalhado hoje, além de possuir uma boa incidência nas questões objetivas, ainda é um assunto estruturante da disciplina, sendo a sua compreensão pressuposto para entendimento dos demais assuntos.



Assim, nosso ponto de hoje abrangerá: **Pílulas Estratégicas de Doutrina, Vade-mécum Estratégico e Questões Comentadas**, não havendo a necessidade de tópico destacado para a jurisprudência, porque o nosso Vade-mécum já contempla de forma satisfatória.

## 1 - PÍLULAS ESTRATÉGICAS DE DOCTRINA

Faremos nosso estudo de a partir da **Aula 00 do Professor Paulo Sousa**, do Curso Regular de Direito Civil, extraindo conceitos, classificações e o instrumental teórico necessário à compreensão e melhor assimilação (e memorização) dos diplomas normativos.

### 1. Vigência

O Direito brasileiro não adota a perspectiva, em regra, de que é possível alegar desconhecimento da lei para justificar determinada conduta. **A lei é imperativa e deixar de segui-la não é opção. Assim, ignorantia juris neminem excusat**, a ignorância da lei não escusa ninguém de seu cumprimento.

Nesse sentido, o art. 3º da LINDB estabelece com clareza solar que **ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Há exceção à regra no que tange à aplicação da lei penal**, no caso do art. 8º da Lei das Contravenções Penais (“No caso de ignorância ou de errada compreensão da lei, quando escusáveis, a pena pode deixar de ser aplicada”).

Tal regra existe porque **a norma tem caráter obrigatório, ou seja, é de imposição incondicional e independe de adesão do sujeito de direito, sendo plenamente eficaz mesmo contra sua vontade**. Sua obrigatoriedade, seja quanto à validade, seja quanto à eficácia, é apriorística.

O Direito brasileiro distingue validade e vigência, e, em alguma medida, eficácia. A lei pode ser válida, mas ainda pendente de vigência; bem como pode ser vigente, mas não eficaz.

A lei é válida quando aprovada de acordo com os requisitos estabelecidos pela CF/1988 e pelas normas infraconstitucionais pertinentes. A validade faz com que a norma entre no mundo jurídico e seja apta a atribuir efeitos jurídicos. Se inválida, a lei é nula, seguindo a teoria do fato jurídico, que veremos adiante.

A vigência se relaciona com a possibilidade de o aparato coercitivo do Estado poder ser acionado em virtude da inobservância de uma norma válida, bem como ser exigida nas relações interprivadas. Em outras palavras, **a vigência dá exigibilidade aos comportamentos nela previstos**.

Fala-se, aqui, do **instituto da vacatio legis ou vacância**. A lei, válida, ainda não pode ter sua aplicação exigida, mas somente depois de passado o período de vacância. Nesse ponto, é possível se distinguir a lei ainda em processo de elaboração, *lato sensu*, da lei já elaborada.



Assim, a **vigência da norma respeita a vigência nela mesma estabelecida**. De maneira quase tautológica, a lei vige quando diz que vige. Legislações mais complexas têm *vacatio legis* maior, como o CPC/2015 ou o CC/2002 (um ano); se um pouco mais simples, prazo menor, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPD (180 dias).

O art. 8º da LC 95, estabelece que a **cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" é reservada apenas para as leis de pequena repercussão**, que alteram dispositivos menores, fazem pequenas correções etc. Nesses casos, não há *vacatio legis* propriamente dita.

Se a lei entra em vigor na data de sua publicação, não há que se falar em *vacatio legis*, pelo que a norma vigora, de fato, imediatamente. Não se fala em “contagem do dia de início” ou “contagem do último dia” ou “dia subsequente”; é imediatamente.



No entanto, a LINDB traz regra específica para o caso de omissão. Dispõe o art. 1º que, **salvo disposição em contrário, a lei começa a vigorar em todo o país 45 dias depois de oficialmente publicada. É a chamada cláusula de vigência!**

Atente para a forma de contagem do tempo no Direito brasileiro. A Lei 810/1949 define a contagem do tempo no ano civil da seguinte forma:

Ano - art. 1º

- Considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte

Mês - art. 2º

- Considera-se mês o período de tempo contado do dia do início ao dia correspondente do mês seguinte



O art. 3º da Lei 810/1949 ainda dispõe que **quando no ano ou mês do vencimento não houver o dia correspondente ao do início do prazo, este findará no primeiro dia subsequente**. Essa regra se aplicará, com algumas pequenas alterações, aos prazos processuais.

Quanto aos dias, **eles são contados em dias corridos, contando-se dias úteis, sábados, domingos e feriados**. A LC 95/1998, em seu art. 8º, §1º, estabelece que **a contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância será feita com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral**.

Esse prazo não se interrompe, nem se suspende ou se protraí, de modo que se a data indicada pela lei cair em feriado, sábado ou domingo, **a vigência da norma se dá naquele dia, independentemente de ser útil ou não**, conforme afixação Caio Mario da Silva Pereira.

Publicada no DOU, a lei federal tem vigência em 45 dias em **todo o território nacional, indistintamente. Trata-se do sistema único ou sincrônico**, no qual a vigência ocorre em sincronia no país.

**Não há sincronia na vigência da lei brasileira no território nacional e no exterior. Segundo o art. 1º, §1º, nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, inicia-se somente três meses depois de oficialmente publicada.**

**Evidentemente, se a lei tiver *vacatio legis* superior a três meses, observar-se-á o prazo específico.** Exemplo é o próprio CC/2002; não faria sentido compreender que o Código entrara em vigor em território estrangeiro antes de vigor no próprio território nacional. Nesse caso, há sincronia na vigência em território nacional e estrangeiro.

Possível também que a lei válida, mas ainda não vigente, seja alterada. Especialmente em leis mais complexas, como os Códigos, isso não é incomum. Nesses **casos, se antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo do art. 1º da LINDB começará a correr da nova publicação**, prevê o §3º desse dispositivo. Isso porque essas correções de texto legal são consideradas uma nova norma, que exige vacância própria.



Pois bem. A lei, aprovada conforme os mandamentos legais, é válida. Estabelece-se que a Lei só passará a vigor em 45 dias. Entre sua publicação e esses 45 dias, a Lei é válida, mas ainda não vige, portanto.

**Por sua vez, a eficácia da Lei está relacionada à possibilidade de a lei, uma vez válida, devidamente publicada e vigente, vir a surtir efeitos junto aos seus destinatários.** Nesse sentido, fala-se em eficácia da norma jurídica quando ela está completamente apta a regular situações e a produzir efeitos práticos junto aos seus destinatários.



A Lei poderia ser válida e vigente, mas ineficaz. É o caso, por exemplo, de uma Lei já publicada e vigente, mas que depende de algo mais para produzir algum efeito jurídico relevante. Necessita-se de uma norma extra, de um regulamento ou de alguma decisão de um gestor público.

**Outro fenômeno ainda é o da juridicização. Ocorre um fato, cujo suporte fático está previsto na norma, verifica-se que esse suporte fático satisfaz o preenchimento mínimo de aplicabilidade da norma e a norma, então, incide.** O fato real se transforma em fato jurídico e aí podemos pensar nos efeitos desse fato. Até a incidência, porém, nem o fato e nem a norma têm efeito sobre as pessoas. Mas, **quais são as características da incidência?** Duas:



## 1. Incondicionalidade

- Característica distintiva das normas jurídicas: independentemente de qualquer adesão elas são vinculativas

**É daí que nasce a impossibilidade de alegar como excludente de ilicitude a ignorância da lei, porque a incidência não se condiciona à adesão.** Nesse sentido, prevê o art. 18 da LC 95 que mesmo eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

A incidência, porém, não ocorre obrigatoriamente em todos os casos. **Classificam-se as normas:**

### A. Cogentes ou injuntivas:

- Inafastáveis, aplicadas independentemente da vontade das partes, permitindo ou proibindo. Essas normas se subdividem em normas imperativas/impositivas (obrigam uma conduta) e proibitivas (proíbem uma conduta)

### B. Não-cogentes ou supletivas

- Afastáveis, sendo aplicadas subsidiariamente. Subdividem-se em normas dispositivas (no silêncio das partes) e normas interpretativas (para definir o sentido da manifestação de vontade obscura)

## 2. Inesgotabilidade

- Geralmente a norma incidirá sempre que o suporte fático vier a se compor, inúmeras vezes

Algumas normas, porém, esgotam-se numa única incidência, como o art. 19 do ADCT (“Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público”). Aplica-se uma vez e esgota-se a norma.

## 2. Conflitos

Em vigor a lei, necessário é analisar seus efeitos no espaço e no tempo. Não raro, as leis conflitam, já que os efeitos de uma delas vão de encontro aos efeitos de outra lei. Isso ocorre por conta do princípio da continuidade da lei.



**O princípio da continuidade da lei está estampado no art. 2º da LINDB: Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.** Ou seja, *dura lex, sed lex*, até que seja ela modificada ou revogada. Enquanto isso não ocorrer, a lei é a lei, por mais defeituosa ou anacrônica que ela seja.

Assim, somente por lei pode a lei perder sua eficácia. Contemporaneamente, entretanto, pode a lei ser afastada pelo **controle de constitucionalidade**.

**Excepcionalmente, a lei perde vigência pela expiração de seu prazo de validade, no caso das leis temporárias**, como dispõe o art. 2º da LINDB, supracitado. Essas leis são excepcionais, dada a característica da inesgotabilidade, que vimos.

Essas são situações peculiares, portanto. Em regra, a vigência se apaga apenas com a revogação da norma. **A revogação, no entanto, não precisa ser expressa, pode ser tácita. A lei posterior revoga a anterior também quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior**, estabelece o art. 2º, §1º da LINDB.



**Surge aí a primeira regra clássica relativa ao conflito de leis no tempo: norma posterior revoga norma anterior! Cuidado, porém...**

**A lei posterior não revoga, necessariamente, a lei anterior, quando com ela não conflita ou não seja incompatível.** Isso se torna mais evidente no caso de lei especial, que não regula toda a matéria já regulada pela lei geral, mas apenas a minudencia.

**Surge aí a segunda regra clássica relativa ao conflito de leis, agora no espaço: norma especial derroga norma geral! Cuidado, porém...**



A revogação, em sentido amplo, pode ser parcial ou total. **Total, chamada de ab-rogação, ocorre quando a revogação é completa (ou revogação em sentido estrito); derrogação, ao contrário, é a revogação parcial.**

**Curiosamente, a que não está mais vigente pode ter aplicação mesmo depois de revogada. É o que se chama de ultratividade legal**, ou seja, a aplicação da lei vigente à época do fato, mesmo depois de revogada.

O art. 2º, §3º deixa claro que **salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.** **Surge aí a terceira regra clássica relativa ao conflito**

## de leis, de novo no espaço: a revogação da norma revogadora não repristina a norma revogada! Cuidado, porém...

No controle de constitucionalidade, o STF pode declarar inconstitucional uma norma, sem decretar sua nulidade. Assim, apesar de inconstitucional, a norma continua válida. Não há repristinação, nesse caso. Porém, o STF, atuando como verdadeiro **legislador negativo**, pode dar efeito **repristinatório a norma revogada, não porque está revogando a norma revogante, mas pela declaração de inconstitucionalidade.**

Veremos mais a fundo esse assunto quando explorarmos o controle de constitucionalidade.

De regra, a Lei em vigor terá efeito imediato e geral. Porém, o art. 6º da LINDB estabelece que **a modificação da Lei não pode violar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.** A própria LINDB estabelece, nos §§1º a 3º do referido artigo, o que se considera cada uma dessas situações.

### 3. Interpretação

Em regra, **pela aplicação do princípio *jura novit curia*, o juiz conhece a lei. Por isso, é desnecessário transcrever a norma** quando em uma petição, pois o juiz conhece a lei, não é necessário dizer a ele o que a lei diz. Ele sabe.

**Esse princípio é excepcionado nos casos de direito estrangeiro, direito consuetudinário, direito estadual e direito municipal. Essas leis devem ser provadas pelo interessado;** as demais, não. Assim, se quero que se aplique uma norma de Direito Municipal, tenho eu de fazer prova que esta lei está em vigor.



Mas, como o juiz fará a interpretação? **O objetivo da interpretação é buscar a “exposição do verdadeiro sentido da lei”.** Essa é a interpretação em sentido estrito (a interpretação em sentido amplo busca determinar a regra aplicável, num sentido mais de integração).

A interpretação será feita de variadas formas e por variados critérios.



A. Restritiva

- A interpretação restritiva busca restringir o alcance da norma, de modo a não extrapolar os limites geralmente considerados da norma

B. Extensiva

- A interpretação extensiva busca elasticar o sentido da norma a situações não subsumidas a ela de imediato, automaticamente

C. Sistemática

- A interpretação sistemática busca dar sentido a uma norma dentro do contexto do sistema normativo

D. Analógica

- A interpretação analógica dá-se pela busca de elemento semelhante contido na norma, numa racionalidade lógico-decisional por dedução e indução

E. Autêntica

- A interpretação autêntica é aquela na qual o intérprete é o próprio órgão que emanou a norma

F. Histórica

- A interpretação histórica busca analisar a norma no contexto no qual ela fora criada, com suas idiosincrasias

G. Sociológica

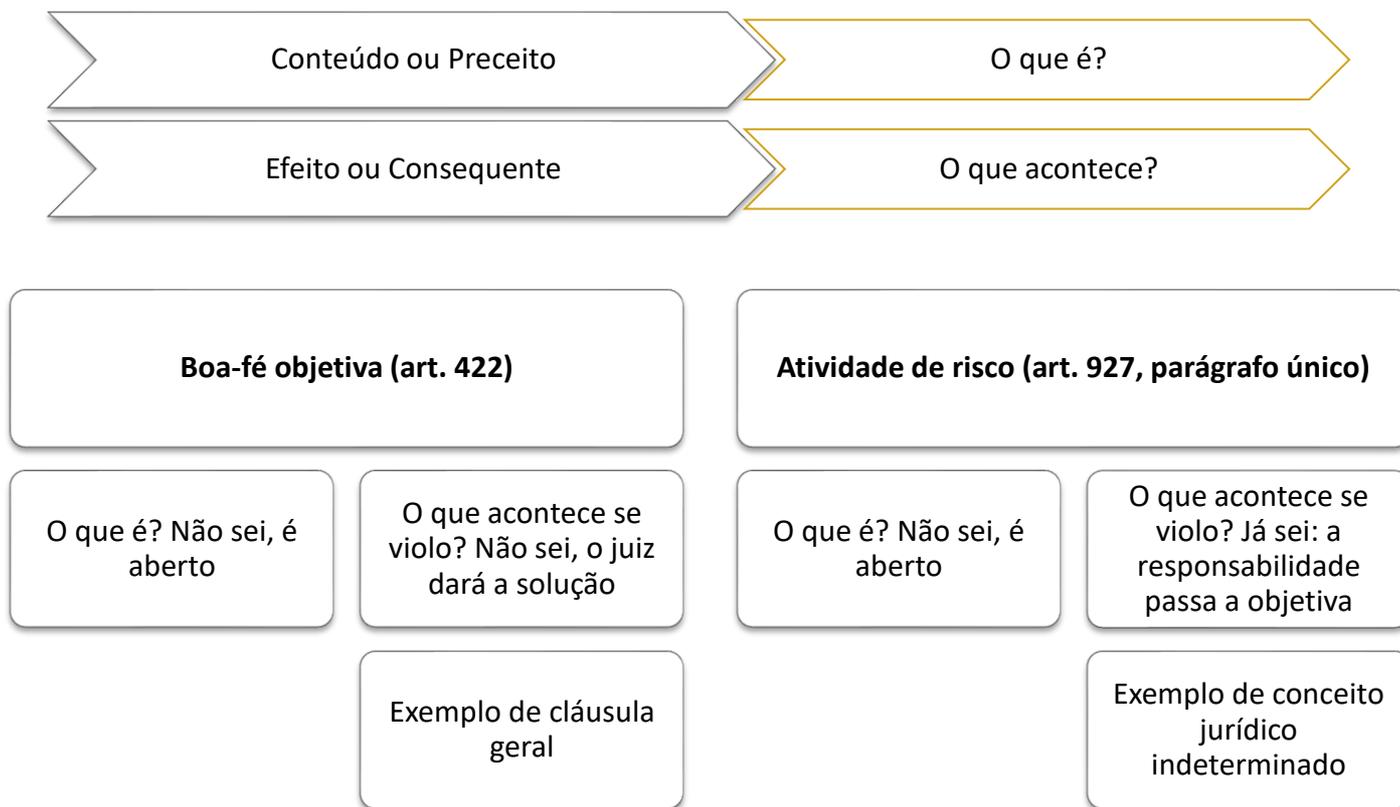
- A interpretação sociológica pretende analisar a norma no contexto contemporâneo, com os atuais valores sociais

H. Teleológica

- Preocupada com os "fins" da norma, ou seja, o que se deve objetivar quando a implementação da lei. Presente no art. 5

Há normas caracterizadas pela vagueza intencional do legislador. **A doutrina distingue as cláusulas gerais dos conceitos jurídicos indeterminados a partir de dois elementos. As cláusulas gerais teriam abertura tanto no conteúdo (preceito) quanto nos efeitos (consequente), ao passo que os conceitos jurídicos indeterminados trariam abertura à colmatação apenas em relação ao conteúdo (preceito), já que os efeitos (consequente) estariam predeterminados em lei. As cláusulas gerais, dessa forma, absorveriam os conceitos jurídicos indeterminados (conceito, preceito) e abririam a norma ainda mais (efeito, consequente) ao arbítrio do julgador.**





**A interpretação ainda deverá levar em conta as eventuais antinomias do ordenamento. As antinomias apenas aparentes** se resolvem de maneira sistêmica. Por exemplo, a aparente antinomia entre o art. 435 do CC/2002 (“Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto”) e o art. 101, inc. I do CDC (“A ação pode ser proposta no domicílio do autor”) é facilmente resolvida pela compreensão de que a norma especial derroga a norma geral na aplicação.

**No entanto, nas antinomias reais, o sujeito não pode agir em acordo com ambas as regras. Sua ação se torna insustentável do ponto de vista do seguimento da ordem jurídica, porque, se seguir uma norma, violará, automaticamente, a outra.**

Visualiza-se, aqui, uma **antinomia jurídica própria**, porque se exige um comportamento contraditório, ao se considerar ambas as normas válidas. Contrariamente, **a antinomia é imprópria quando as normas tratam de ramos jurídicos distintos**, que, apesar de dar a uma mesma situação tratamentos diversos, **não conflitam** (como acontece com a posse, analisada de maneira distinta no Direito Civil, Penal e Administrativo).

Para se resolver uma antinomia aparente, **recorre-se a três critérios, que vimos acima:**



#### Critério Cronológico

- A norma posterior tem prevalência sobre a norma anterior

#### Critério de Especialidade

- A norma especial tem prevalência sobre a norma geral

#### Critério Hierárquico

- A norma superior tem prevalência sobre a norma inferior

Pode haver um conflito entre duas normas que exija o recurso a mais de um critério de resolução das antinomias. A partir da necessidade ou não de recurso a apenas uma ou a mais de um critério, podemos classificar as antinomias aparentes em:

#### Antinomia de 1º Grau

- Conflito entre normas que exige o recurso a apenas um dos critérios

#### Antinomia de 2º Grau

- Conflito de normas válidas que envolve pelo menos dois dos critérios

## 4. Integração

O art. 4º da LINDB estabelece que **somente quando a lei for omissa, o juiz pode decidir o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Ou seja, a integração das normas só ocorre em caso de lacuna normativa**; não havendo lacuna normativa, descabida a integração normativa, falando-se apenas em aplicação dos métodos de interpretação.

A lacuna representa a incompletude do sistema jurídico, que não consegue prever soluções prévias para todos os fatos sociais. **As lacunas podem ser de três tipos: a) normativas**, quando ausente norma sobre determinado caso; **b) axiológicas**, quando ausente norma justa, vale dizer, norma há, mas, se for aplicada, sua solução será insatisfatória ou injusta; **c) ontológicas**, quando há norma, mas ela não corresponder aos fatos sociais.

**No caso de interpretação, o magistrado deve atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum**, como exige o art. 5º da LINDB. Por isso, muito cuidado para não confundir e misturar interpretação e integração, dois fenômenos distintos a respeito da aplicação das normas. Assim, são métodos de integração trazidos pela LINDB:



- Analogia
- Costumes
- Princípios Gerais do Direito



Segundo a doutrina clássica, esses são os únicos **três métodos de integração permitidos pela LINDB**; eles estariam previstos em um **rol preferencial e taxativo**, ou seja, primeiro deve o magistrado tentar resolver a lacuna normativa com recurso à analogia; não sendo possível, volta-se aos costumes; sem resolução do caso pela analogia e pelos costumes, restam-lhe os princípios gerais do direito.

Evidencia-se a preferência na integração pelas fontes estatais, ainda bem ao estilo do positivismo jurídico mais antiquado. **A doutrina contemporânea, porém, adiciona um quarto método de integração normativa: a equidade.** Nesse sentido, inclusive, o art. 140, parágrafo único do CPC:

Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

Ainda assim, **se o questionamento for a respeito da LINDB**, a equidade não é considerada método de integração e o **rol é preferencial e taxativo!**

## 5. Fontes do Direito

Geralmente distinguem-se as fontes do Direito pela sua origem. Pela perspectiva estatista, seria possível distinguir as fontes que emanam do Estado ou não. **As fontes estatais, formais ou primárias seriam:**



#### A. Lei

- As normas jurídicas em sentido estrito nas mais diversas formas: Constituição, Código, Lei Complementar, Regulamentos, Portarias, Decretos e Atos Administrativos

#### B. Jurisprudência

- A reiteração uniforme das decisões judiciais que demonstram um entendimento num dado sentido. Jurisprudência e decisão judicial não são sinônimos, portanto! Aqui relevam as Súmulas Vinculantes do STF, pelo art. 103-A da CF/1988

#### C. Tratados e Convenções

- Tratados e Convenções internacionais ratificados pelo Brasil na forma estabelecida na Constituição, sejam com *status* de Emenda Constitucional, sejam com eficácia supralegal

Outras fontes, porém, são admitidas, mas sem o caráter obrigatório das fontes estatais. Assim, **seriam fontes não-estatais, materiais ou secundárias:**

#### A. Costume

- O direito consuetudinário

#### B. Doutrina

- A literatura jurídica especializada

#### C. Princípios Gerais do Direito

- Reconhecidos, ainda que não positivados, como a vedação ao comportamento contraditório

#### D. Analogia

- A aplicação de norma jurídica por semelhança a casos próximos

#### E. Equidade

- Objetivamente, é a adaptabilidade da norma ao fato, gerando igualação; subjetivamente, é a aplicação conveniente da norma

Há intenso debate sobre essa divisão, que não será objeto de nossa aula porque foge da necessidade do concurso.



Quanto ao costume, questão de intenso debate é o costume *contra legem* e a possibilidade deste de revogar a Lei. Parece que esse enfoque é equivocado, pois somente lei revoga lei. Mesmo a declaração de inconstitucionalidade da norma não gera sua revogação. O STF pode decretar a nulidade da norma, mas não a revogar, que é retirar o suporte fático que dá sustentação à lei, no plano da existência.

**Os costumes aplicáveis, portanto, são os *praeter legem*, ou seja, os costumes conforme o Direito e que se aplicam de maneira integrativa, na omissão da lei. Os costumes *contra legem*, ao contrário, são inaplicáveis, ainda que omissa a lei a respeito do ponto específico, devendo o julgador valer-se dos demais critérios de integração do ordenamento.**



Relativamente aos princípios gerais do direito, crescem eles em importância na medida em que mais situações jurídicas fogem à letra fria da lei, bem como há cada vez mais intercâmbio global, que desafia a aplicação pura e simples dos ordenamentos jurídicos nacionais. Talvez a tríade romana *honeste vivere, neminem laedere e suum cuique tribuere* sejam os princípios gerais do direito mais conhecidos.

**Viver honestamente, não causar dano e dar a cada um o que é seu são princípios gerais do direito** que claramente iluminaram um sem-número de normas jurídicas, a exemplo a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*, que também assume a feição de princípio geral do direito, relacionando-se intimamente com a boa-fé objetiva), a responsabilidade civil objetiva e a redução da indenização em caso de concorrência de culpa da vítima, respectivamente.

Quanto à analogia, pode ela ser feita de duas formas. **A analogia legal é aquela na qual o intérprete procura uma norma aplicável a casos semelhantes.** É o típico caso do arrendamento mercantil, para o qual o jurista encontra soluções nos contratos de compra e venda e de locação, dado que, em sua gênese, o arrendamento mercantil era um contrato atípico originado da hibridização da locação com a opção de compra ao final.

**Já a analogia jurídica é aquela na qual não há norma semelhante aplicável, pelo que o intérprete deve recorrer à integração de maneira mais complexa.** É o caso da lacuna normativa apresentada pelo art. 25 do CC/2002, que nomeia prioritariamente o cônjuge como curador do consorte ausente, mas não o companheiro. Sem tanta sorte, o convivente precisa recorrer à analogia jurídica para lograr se tornar curador do ausente, como, por exemplo, o art. 1.725, cuja previsão é a de que o regime de bens aplicável à união estável é o da comunhão parcial de bens. Ora, se o companheiro comunga dos bens do convivente, razão não há para se reputar curadores desses bens os pais do ausente, como prevê o §1º do art. 25.

Por fim, quanto à equidade, Tércio Sampaio Ferraz Jr. esclarece que a equidade colabora na solução de litígios pela consideração harmônica das situações concretas, ajustando a norma à especificidade do caso, de modo a produzir uma decisão mais adequada e justa.



## 6. Espécies de normas

Já tratei, anteriormente, das questões que envolvem a norma em sentido mais amplo. Além das numerosas discussões de Teoria Geral do Direito, a doutrina classifica as normas. Analisarei essas classificações agora.

A primeira distinção é **quanto à duração. A norma pode ser temporária ou permanente.** Essa classificação já foi vista previamente, sendo que as leis temporárias se limitam por força de termo final ou condição resolutiva, ou mesmo por revogação, de maneira inusual.

**Quanto à amplitude, as normas podem ser gerais, especiais, excepcionais ou singulares.** Norma geral é a regra, como o CC/2002; especial é aquela que traz disposições a par da geral, regulando situações particulares, como o CDC. Excepcionais são as normas que regulam situações jurídicas de maneira contrária à lei geral, como ocorriam com os malfadados atos institucionais dos tempos ditatoriais. Por fim, singulares são as normas que se limitam a regular uma única situação jurídica, como ocorreria com uma lei (e não um decreto presidencial) que anistiasse uma única pessoa.

Já **quanto à obrigatoriedade, as normas podem ser cogentes ou de seguimento obrigatório e dispositivas ou supletivas.** Estas têm especial relevância no Direito Civil porque a vontade tem papel relevantíssimo, em especial nos negócios jurídicos, pautados pelo princípio da liberdade de contratar. Mesmo o beneficiário não pode abrir mão da aplicação da norma cogente, contrariamente, como ocorre com a obrigatoriedade de domicílio do consumidor.

Dentro das normas cogentes, é possível ainda falar em **norma de ordem pública.** Há quem considere estas sinônimas daquelas; há quem não. Isso, porém, é irrelevante. Importante é que você saiba que as normas de ordem pública são especialmente relevantes, já que sua violação, em regra, acarreta nulidade do ato inquinado. São normas reputadas fundamentais em decorrência da “ordem pública”, conceito esse altamente criticável.

Por fim, a doutrina chega a **classificar as normas em relação à intensidade da sanção:**



A) Perfeitas

- São as normas que preveem a nulidade/anulabilidade do ato jurídico (negócio jurídico celebrado por incapaz)

B) Mais que perfeitas

- Além da sanção de nulidade/anulabilidade, preveem sanção criminal (casamento realizado por alguém já casado)

C) Menos que perfeitas

- Preveem sanção mais branda que a nulidade/anulabilidade, como a ineficácia perante terceiro (compra e venda realizada por instrumento particular)

D) Imperfeitas

- Não preveem sanção jurídica ao ato inquinado (segundo a doutrina mais tradicional, como ocorre com variados princípios constitucionais)

Terminamos o estudo doutrinário. Passaremos ao estudo do VME, com a parte pertinente da LINDB.

## 2 - VADE-MÉCUM ESTRATÉGICO

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei **começa a vigorar** em todo o país **quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada**.



(PC-GO 2017) (PC-PA 2016) (PC-PI 2018) (PC-SE 2018) (PF 2018)

**Termo a quo do prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos a lançamento por homologação e pagos antecipadamente.** É inconstitucional o artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, de modo que, para os tributos sujeitos a homologação, o novo prazo de 5 anos para a repetição ou compensação de indébito aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. (RE 566621, rel. min. Ellen Gracie, j. 04-08-2011, DJE 11-10-2011, repercussão geral)



**Para que uma lei possa ter aplicação a fatos passados, precisa:** (a) **conter expressamente a disposição excepcionadora** e (b) **respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada**. Quanto à eficácia retroativa das leis, que envolve a questão da sua força para regular fatos do passado (*facta praeterita*), assinale-se que, em



regra, não é aceitável, tendo em vista a generalizada idéia de que as leis dispõem para o futuro, conforme assimilado pelo art. 1º da Lei de Introdução do Código Civil (LICC), nestes termos: Art. 1º - Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o País 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada. 7. Entretanto, como se observa nesse mesmo art. 1º da LICC, o sistema jurídico admite que a regra da vigência da lei após 45 dias de sua publicação seja excepcionada; isso quer dizer que o prazo de 45 dias poderá ser alterado para mais ou para menos, significando também que poderá ter aplicação retroativa (para regular fatos anteriores à sua edição), bastando que contenha a tal cláusula excepcionante. 8. Portanto, pode-se afirmar, seguramente, que a lei que contiver essa cláusula tem aplicação retroativa; a presença dessa ressalva, portanto, permite a conclusão de que a retroatividade normativa é possível ou é aceitável e admitida pelo ordenamento jurídico nacional, exigindo-se, como sua condição primária, que a lei emergente contenha a disposição excepcionante da sua normal aplicação *ad futurum*. 9. Entretanto, a presença do dispositivo que preveja a respectiva retroação, embora necessária, não se mostra suficiente à realização desse excepcional fenômeno jurídico, eis que, mesmo eventualmente contendo a cláusula que autorize a sua aplicação retroativa, impõe-se que essa retroatividade não infrinja o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada; o respeito a essa tríade é um autêntico dogma do Direito moderno, não se podendo desconhecer que se trata de preceito que põe a salvo as situações consolidadas, protegendo-as contra a inovação legislativa. **Por conseguinte, duas serão as precondições para que uma lei possa ter aplicação a fatos passados: (a) que contenha expressamente a disposição excepcionadora inserta no art. 1o. da LICC e (b) respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, como vem proclamado no art. 6o., da mesma LICC.** 12. Tendo em vista que a norma legal foi expressa quanto à retroatividade de apenas uma parte, entendo não ser legítimo, por força de interpretação ou de investigação do fugidio conceito de vontade do legislador, afirmar-se a retroação total da norma, desprezando-se, a um só tempo, a sua própria dicção, a dicção do art. 1º. da LICC e a tradição do Direito Escrito, que apregoa a irretroatividade como regra, salvo se a lei contiver cláusula em contrário e, ainda assim, ressalve a trilogia que resguarda a segurança jurídica. (REsp 963680 RS, rel. min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 30-10-2008)

§ 1º Nos **Estados, estrangeiros**, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia **três meses depois de oficialmente publicada**. (Vide Lei nº 1.991, de 1953) (Vide Lei nº 2.145, de 1953) (Vide Lei nº 2.410, de 1955) (Vide Lei nº 2.770, de 1956) (Vide Lei nº 3.244, de 1957) (Vide Lei nº 4.966, de 1966) (Vide Decreto-Lei nº 333, de 1967) (Vide Lei nº 2.807, de 1956) (Vide Lei nº 4.820, de 1965)



(PC-GO 2017) (PC-PI 2018)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.036, de 2009).

§ 3º Se, **antes de entrar a lei em vigor**, ocorrer **nova publicação** de seu texto, destinada a **correção**, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores **começará a correr da nova publicação**.



(PC-GO 2017) (PC-PI 2018)



**A lei corretiva para o saneamento de imperfeições técnicas ou erros materiais havidos em texto vigente no ordenamento jurídico observa, no silêncio da cláusula de vigência, a *vacatio legis* (vacância da lei) de 45 (quarenta e cinco dias).** O deslinde da controvérsia cinge-se à possibilidade de aplicação retroativa de alíquota do Imposto de Importação, alterada em face de erro material na publicação da Resolução CAMEX nº 42, a qual foi posteriormente majorada por meio de correção (errata) publicada posteriormente à ocorrência do fato gerador do tributo. Observa-se que a referida resolução, apesar de não poder ser considerada como lei em sentido estrito, goza dos atributos de generalidade e abstração, que a impedem de ser considerada com mero ato administrativo. Assim, é plenamente aplicável o disposto no art. 1º, § 4º, do Decreto-Lei 4.657/62 (Lei de Introdução ao Código Civil - LICC): 'Art. 1º (...) *Omissis* § 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova. Quanto à ocorrência de eventuais erros cometidos em textos legais, observa Vitor F. Kumpel que estes podem ser qualificados como irrelevantes ou como substanciais. Esclarece o mencionado autor: 'O erro irrelevante é aquele que o juiz pode corrigir *ex auctoritate*, isto é, o juiz pode corrigir de ofício, tendo autoridade para isso, na medida em que o erro não apresente divergência na interpretação. Assim é o caso do Código Civil de 1916 quando ao tratar da hipoteca grafava a palavra remissão com dois 's', quando o correto era com 'ç', no sentido de resgate ou pagamento e não no sentido de perdão. Nunca houve qualquer divergência quanto à interpretação da norma, sendo óbvio que ninguém iria perdoar o devedor e liberá-lo do pagamento. O erro substancial é aquele que gera problema de interpretação e que precisa ser retificado para não ocasionar intranquilidade no sistema jurídico. Na medida em que o erro substancial provoca mudança na interpretação e aplicação da norma, imprescindível a sua supressão, retificando-se o sistema jurídico.' (KÜMPEL, Vitor Frederico. Introdução ao Estudo do Direito: Lei de Introdução ao Código Civil e Hermenêutica Jurídica. São Paulo: Método, 2007, p. 122) Nesse sentido, havendo alteração total ou parcial no sentido/aplicação da lei corrigida, tal modificação deverá produzir efeitos apenas em relação aos eventos surgidos a partir de sua publicação, conforme salienta Maria Helena Diniz: 'As emendas ou correções da lei que já tenha entrado em vigor são consideradas lei nova (LICC, art. 1º, § 4º), a cujo começo de obrigatoriedade se aplica o princípio geral da *vacatio legis*, pois só produzirão efeitos a partir do decurso do prazo legal ou, não o havendo, do de quarenta e cinco dias ou de três meses após a publicação, uma vez que derogaram ou *abrogaram* lei anterior, cuja obrigatoriedade e efeitos se reconhecerão. Assim, se a correção for feita dentro da vigência legal, a lei, apesar de errada, vigorará até a data do novo diploma legal publicado para corrigi-la, pois uma lei deverá presumir-se sempre correta (...). Respeitar-se-ão os direitos e deveres decorrentes da norma publicada com incorreções ainda não retificada. Assim, se a parte da lei não retificada, em razão do decurso do prazo para sua entrada em vigor, já houver conferido direitos e criado deveres, estes deverão ser resguardados com a cessação da *vacatio legis* relativamente àquela parte (...). De fato, poderá ocorrer que surjam de uma publicação errônea relações jurídicas, constituindo direitos adquiridos, que deverão ser respeitados, apesar de a disposição devidamente corrigida ter o efeito de uma nova norma, considerando-se a boa-fé daquele que a aplicou (...). Se se tratar de meros erros de ortografia, de fácil percepção, não haverá empecilho a que o caso da *vacatio legis* decorra da data da publicação errada, não aproveitando a quem invocar tais erros.' (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 63-64) Na hipótese presente, considerando-se que a correção efetuada no ato normativo importou a majoração de alíquota de tributo, não se pode concluir pela existência de mero erro material (irrelevante), mas de



alteração substancial do texto normativo, motivo pelo qual não pode alcançar fatos geradores pretéritos, sob pena de ofensa direta ao princípio da irretroatividade tributária (arts. 105 e 106 do CTN, e 150, III, a, da CF/88). (REsp 1040507/ES, rel. min. Denise Arruda, j.03-11-2009, DJE 24-11-2009)

§ 4º As **correções a texto de lei já em vigor** consideram-se **lei nova**.



(PC-GO 2017) (PC-PI 2018)

**A republicação de uma norma, sem inovação, não se considera lei nova.** O parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 9.639/98 foi publicado por mero equívoco, porquanto não constante do projeto de lei devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, tanto que foi expurgado daquele diploma, ante a sua inconstitucionalidade formal, declarada pelo STF. Em razão disso, a republicação da Lei nº 9.639/98 não trouxe nenhuma inovação, deixando de atrair, portanto, a incidência do § 4º, do art. 1º, da LICC, e, impossibilitando, afinal, a pretendida anistia. (HC 18517/SP, rel. min. Fernando Gonçalves, j. 13-11-2001, DJ 04-02-2002)

Art. 2º **Não se destinando à vigência temporária**, a lei terá **vigor até que outra a modifique ou revogue**.



(PC-PA 2016) (PC-PI 2018) (PF 2018) (PC-AC 2017)

**Limitação de indenizações por danos decorrentes de extravio de bagagem com fundamento na Convenção de Varsóvia.** Nos termos do artigo 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. (RE 636331, rel. min. Gilmar Mendes, j. 25-05-2017, DJE 13-11-2017, repercussão geral)



**Meios de comprovação do estado miserabilidade do idoso para fins de percepção de benefício de assistência continuada.** É inconstitucional o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo como requisito obrigatório para concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição. (RE 567985, rel. min. Gilmar Mendes, j. 18-04-2013, DJE 03-10-2013, repercussão geral)



**Discute-se a majoração da taxa de ocupação de terreno de marinha pela revisão dos valores dos imóveis promovida pela SPU.** No caso das taxas de ocupação dos terrenos de marinha, é despiciendo procedimento administrativo prévio com participação dos administrados interessados, bastando que a Administração Pública siga as normas do Decreto n. 2.398/87 no que tange à matéria. (Controvérsia: se a majoração da taxa de ocupação de terreno da marinha, que se efetivou mediante a atualização do valor do imóvel, depende da participação do administrado, com prévia notificação individual da parte sobre a reavaliação do seu imóvel (Lei 9.784/87 artigo 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse). (REsp 1241817, rel. min. Herman Benjamin, DJE 25-03-2011)

 **A isenção da Cofins concedida pelo art. 6º, II, da LC n. 70/1991 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais foi revogada pelo art. 56 da Lei n. 9.430/1996. (Súmula 508, STJ)**

§ 1º A **lei posterior revoga a anterior** quando **expressamente o declare**, quando seja com ela **incompatível** ou quando **regule inteiramente** a matéria de que tratava a lei anterior.

 (PC-MA 2018) (PC-PA 2016) (PC-PI 2018) (PC-AC 2017)

 **Termo a quo do prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos a lançamento por homologação e pagos antecipadamente.** É inconstitucional o artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, de modo que, para os tributos sujeitos a homologação, o novo prazo de 5 anos para a repetição ou compensação de indébito aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. (RE 566621, rel. min. Ellen Gracie, j. 04-08-2011, DJE 11-10-2011, repercussão geral)

 **Não existência de hierarquia entre lei complementar e lei ordinária.** Não existe relação hierárquica entre lei complementar e lei ordinária e que a possibilidade de revogação da isenção concedida pela LC 70/91 por meio da Lei 9.430/96 encerra questão exclusivamente constitucional, concernentemente à distribuição material entre as espécies legais. Na mesma oportunidade, o STF, ponderando preceitos constitucionais referentes à matéria tributária (arts. 195, I, e 239), afirmou que a LC 70/91 é materialmente ordinária. 9. Considerando que as leis confrontadas (art. 6º, II, da LC 70/91 e art. 56 da Lei 9.430/96) são materialmente ordinárias e ostentam normatização incompatível em si, é de se concluir pela prevalência do diploma mais moderno e, por conseguinte, pela legitimidade da revogação da isenção da Cofins (art. 2º, § 1º, da LICC - *lex posterior derogat priori*). 10. O julgamento de mérito ora prolatado não invade a competência do Supremo Tribunal Federal; ao contrário, dá efetividade à decisão proferida por aquela Corte quanto à matéria exclusivamente constitucional acima identificada, que constituía questão prejudicial à análise de compatibilidade (art. 6º, II, da LC 70/91 e art. 56 da Lei 9.430/96) para fins de aplicação da Lei de Introdução do Código Civil ao caso concreto (art. 2º, § 1º, da LICC). (AR 3788/PE, rel. min. Benedito Gonçalves, j. 14-04-2010, DJE 21-05-2010)

§ 2º A **lei nova**, que estabeleça **disposições gerais ou especiais** a par das já existentes, **não revoga nem modifica a lei anterior**.

 (PC-GO 2017) (PC-MA 2018) (PC-AC 2017)

§ 3º Salvo disposição em contrário, a **lei revogada não se restaura** por ter a **lei revogadora perdido a vigência**.

 (PC-ES 2019) (PC-GO 2017) (PC-MA 2018) (PC-PA 2016) (PC-SP 2018) (PF 2018) (PC-AC 2017)

 **O denominado efeito repretinatório da lei, segundo entendimento majoritário, não foi adotado como regra geral no direito brasileiro e implica restauração da lei revogada, se extinta a causa determinante da revogação.** A recepção de lei ordinária como lei complementar pela Constituição posterior a ela só ocorre com relação aos seus dispositivos

em vigor quando da promulgação desta, não havendo que se pretender a ocorrência de efeito repristinatório, porque o nosso sistema jurídico, salvo disposição em contrário, não admite a repristinação. (AI 235.800 AgR, rel. min. Moreira Alves, j. 25-05-1999, DJ 25.06.1999)



Extinta a causa que determinou a revogação da lei, ocorre a restauração de sua vigência. Neste caso, **a lei anterior revogada por lei posterior declarada inconstitucional tem a vigência restabelecida, porém, nesta situação, fala-se que houve “efeito repristinatório”, conforme já decidiu o STF.** (ADI n 652-5/MA, rel. min. Celso de Mello, j. 02-04-1993)

Art. 3º **Ninguém** se **escusa de cumprir a lei**, alegando que **não a conhece**.



**Termo a quo do prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos a lançamento por homologação e pagos antecipadamente.** É inconstitucional o artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, de modo que, para os tributos sujeitos a homologação, o novo prazo de 5 anos para a repetição ou compensação de indébito aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. (RE 566621, rel. min. Ellen Gracie, j. 04-08-2011, DJE 11-10-2011, repercussão geral)



**Quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.** A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. (No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator ressalta a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão. No ponto, lista as seguintes situações que, dentre outras, poderão ser analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça na presente afetação: a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida initio litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida initio litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo grau, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada. (REsp 1.401.560/MT, rel. min. Og Fernandes, DJE 13-10-2015)

Art. 4º Quando a **lei** for **omissa**, o juiz decidirá o caso de acordo com a **analogia**, os **costumes** e os **princípios gerais de direito**.



(PC-ES 2019)



 **Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria.** Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. (RE 636553, rel. min. Gilmar Mendes, j. 19-02-2020, DJE 26-05-2020, repercussão geral)

 **Responsabilidade civil objetiva do Estado por morte de detento.** Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento. **A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso.** (RE 841526, rel. min. Luiz Fux, j. 30-03-2016, DJE 01-08-2016, repercussão geral)

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos **fins sociais** a que ela se dirige e às **exigências do bem comum**.

 **Inexistência de crime na hipótese de interrupção da gravidez de feto anencéfalo.** Controle de Constitucionalidade. ESTADO. LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. FETO ANENCÉFALO. INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ. MULHER. LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA. SAÚDE. DIGNIDADE. AUTODETERMINAÇÃO. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CRIME. INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. (**ADPF 54** DF, min. rel. Marcos Aurélio, j. 27-04-2005, DJ 31-08-2007)

Art. 6º A **Lei em vigor terá efeito imediato e geral**, respeitados o **ato jurídico perfeito**, o **direito adquirido** e a **coisa julgada**. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

 (PC-SE 2018) (PF 2018)

 **Possibilidade de aplicação do prazo de 8 anos de inelegibilidade por abuso de poder previsto na Lei Complementar 135/2010 às situações anteriores à referida lei em que, por força de decisão transitada em julgado, o prazo de inelegibilidade de 3 anos aplicado com base na redação original do art. 1º, I, d, da Lei Complementar 64/1990 houver sido integralmente cumprido.** A condenação por abuso de poder econômico ou político em ação de investigação judicial eleitoral transitada em julgado, ex vi do artigo 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90, em sua redação primitiva, é apta a atrair a incidência da inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea d, na redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010, aplicando-se a todos os processos de registro de candidatura em trâmite. (RE 929670/DF, rel. min. Luiz Fux, j. 01-03-2018, DJE 12-04-2019, repercussão geral)

 **Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação.** No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, § 2º, da Lei nº

8.213/91. (RE 661256/SC, rel. min. Roberto Barroso, j. 27-10-2016, DJE 28-09-2017, repercussão geral)



**Direito a cálculo de benefício de aposentadoria de acordo com legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos exigidos para sua concessão.** Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. (RE 630501/RS, rel. min. Ellen Gracie, j. 21-02-2013, DJE 26-08-2013, repercussão geral)



**Aplicação das regras previstas nos §§ 4º e 5º do art. 40 da Constituição Federal (redação originária) a servidor celetista aposentado ou falecido antes do advento da Lei 8.112/90.** As regras dos parágrafos 4º e 5º do artigo 40 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/1998, não se aplicam ao servidor submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho que se aposentou ou faleceu antes do advento da Lei nº 8.112/1990. (RE 627294, rel. min. Luiz Fux, DJE 04-10-2012, repercussão geral)



**Questão referente ao prazo decadencial para a propositura da ação rescisória previsto no art. 495 do Diploma Processual deve ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, quando cair em fim de semana ou feriado, nos exatos termos do art. 184, § 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil.** O termo final do prazo para o ajuizamento da ação rescisória, embora decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, se recair em dia de não funcionamento da secretaria do Juízo competente. ([REsp 1112864/MG](#), min. rel. Laurita Vaz, j. 19-11-2014)



**Impossibilidade de prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.** É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insustentabilidade da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do artigo 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do artigo 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). (RE 349703, rel. min. Gilmar Mendes, j. 03-12-2008, DJ 05-06-2009)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)



(PC-SE 2018) (PF 2018)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.



**O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico.** Consoante entendimento pacificado desta Corte, se aplica ao servidor público, para fins de enquadramento na carreira, a lei vigente à época da sua nomeação para o cargo público, e não a lei em vigor ao tempo

da realização do concurso público. (RMS 21664 MT, rel. min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 22-06-2010)

Art. 7º A **lei do país em que domiciliada** a pessoa determina as regras sobre o **começo** e o **fim** da **personalidade**, o **nome**, a **capacidade** e os **direitos de família**.



(PC-ES 2019) (PC-AC 2017)

**O domicílio das partes na Suíça justifica a competência das autoridades judiciárias daquele país para decidir sobre a adoção e, conseqüentemente, sobre a aplicação da respectiva legislação** (artigo 7º da LICC). Sentença estrangeira que explicitou os motivos pelos quais a citação do pai biológico deixou de ser pessoal no processo de adoção. Citação pessoal deste no processo de homologação sem que se manifestasse, circunstância que reclamou a nomeação de curador especial. Sentença homologada. (SEC 8.399 EX 2013/0055088-6, min. rel. Ari Pargendler, j. 01-08-2013, DJE 12-08-2013).

Art. 11. As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem.



(PC-PI 2018)

§ 1º Não poderão, entretanto ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira.

### 3 – QUESTÕES COMENTADAS

As questões aqui expostas também foram retiradas da Aula 00 do Curso regular de Direito Civil do Professor Paulo Sousa.

**1. (CESPE / PC-GO – 2017) A Lei n.º XX/XXXX, composta por quinze artigos, elaborada pelo Congresso Nacional, foi sancionada, promulgada e publicada.**

A respeito dessa situação, assinale a opção correta, de acordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

- Se algum dos artigos da lei sofrer alteração antes de ela entrar em vigor, será contado um novo período de vacância para o dispositivo alterado.
- Caso essa lei tenha revogado dispositivo da legislação anterior, automaticamente ocorrerá o efeito ripristinatório se nela não houver disposição em contrário.
- A lei irá revogar a legislação anterior caso estabeleça disposições gerais sobre assunto tratado nessa legislação.
- Não havendo referência ao período de vacância, a nova lei entra em vigor imediatamente, sendo eventuais correções em seu texto consideradas nova lei.
- Não havendo referência ao período de vacância, a lei entrará em vigor, em todo o território nacional, três meses após sua publicação.



## Comentários

A **alternativa A** está correta, na literalidade do art. 1º, §3º: “Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação”.

A **alternativa B** está incorreta, conforme o art. 2º, §3º: “Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”.

A **alternativa C** está incorreta, na dicção do art. 2º, §2º: “A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

A **alternativa D** está incorreta, de acordo com o art. 1º: “Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada”.

A **alternativa E** está incorreta, segundo o referido art. 1º.

## 2. (VUNESP / PC-SP – 2014) Assinale a alternativa correta, de acordo com as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657/1942).

- a) A lei nova revoga a lei antiga, quando com esta incompatível, ainda que não haja expressa declaração de revogação.
- b) As correções a texto de lei já em vigor não implicam em lei nova.
- c) A repristinação é regra no direito brasileiro, admitindo-se disposição legal que afaste sua incidência.
- d) Entende-se por ato jurídico perfeito a decisão judicial da qual não caiba mais recurso.
- e) O Brasil não adota, em regra, o instituto da vacatio legis, salvo no estrangeiro, quando admitida a obrigatoriedade da lei brasileira.

## Comentários

A **alternativa A** está correta, na literalidade do art. 2º, §1º: “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

A **alternativa B** está incorreta, pela previsão do art. 1º, §4º: “As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova”.

A **alternativa C** está incorreta, segundo o art. 2º, §3º: “Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”.

A **alternativa D** está incorreta, na dicção do art. 6º, §1º: “Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”.



A **alternativa E** está incorreta, conforme o art. 1º: “Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada”.

**3. (NUCEPE-UESPI / PC-PI – 2014) É na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro que encontramos normas que disciplinam o âmbito de aplicação das normas jurídicas. Dentre as alternativas abaixo, marque a CORRETA.**

- a) Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente ultrapassado o período de *vacatio legis*.
- b) A vigência das leis, que os governos estaduais elaborem por autorização do Governo Federal, depende da aprovação deste e começará no prazo que a legislação estadual fixar.
- c) A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.
- d) Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes, os princípios gerais de direito e equidade.
- e) A lei em vigor terá efeito imediato, condicional e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada.

### Comentários

A **alternativa A** está incorreta, consoante art. 1º da LINDB: “Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada”. Esse intervalo entre publicação e vigência é o que se conhece por *vacatio legis*.

A **alternativa B** está incorreta, porque esse era o teor do §2º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, trecho revogado quando da redação dada pela LINDB.

A **alternativa C** está correta, conforme o §2º do art. 2º: “A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

A **alternativa D** está incorreta, na dicção do art. 4º: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

A **alternativa E** está incorreta, dada a redação do art. 6º: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com isso, despeço-me por hoje.

Terminamos o Primeiro PDF e demos início ao seu estudo de Reta Final. Agora cada dia a mais, é um dia a menos.

Estamos um passo mais perto da sua aprovação como Delegado(a) de Polícia do estado de Alagoas!

Qualquer dúvida, sugestão ou feedback, você pode me encontrar no seguinte e-mail:

Raissaaraujo.r@gmail.com

Até logo mais!! 😊



# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



**1** Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



**2** Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



**3** Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



**4** Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



**5** Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



**6** Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



**7** Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



**8** O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.